



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho n° 5/VII/2006:

Delegação de poderes no Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 2/2006:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte relativo à implementação do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Forças durante a realização do Exercício Steadfast Jaguar 2006.

Decreto-Lei n° 35/2006:

Estabelece os direitos dos passageiros, em caso de recusa de embarque contra sua vontade, cancelamento e atraso de voos e cria o respectivo regime sancionatório.

Decreto-Regulamentar n° 3/2006:

Aprova o Regulamento que fixa o montante da indemnização em caso de destruição, perda, avaria, ou atraso das bagagens e mercadorias no transporte aéreo interno.

Resolução n° 27/2006:

Determina a comemoração do primeiro centenário do nascimento da Geração Claridade, a partir do dia 24 de Abril e até 31 de Dezembro do ano 2007.

Porque não foi publicado no *Boletim Oficial* n° 16, publica-se:

Resolução n° 19/2006:

Determinando que ao longo do ano de 2006, em todas as correspondências oficiais da Administração Central deverá constar a referência «Ano Internacional dos Desertos e da Desertificação».

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n°14/2006:

Regulamenta os princípios de organização e realização dos concursos de ingressos e de acesso para os cargos previstos no quadro de pessoal técnico do Centro Jurídico da Chefia do Governo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho nº 5/VII/2006

Convindo, ao abrigo do artigo 10º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro, conjugado com o nº 3 do artigo 4º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, delegar poderes no Primeiro Vice-Presidente, determino o seguinte:

1. Delego no Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Nomeação do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, exceptuando o pessoal dirigente, bem como dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares;
- b) Autorização da celebração, prorrogação e rescisão de contratos do pessoal da Assembleia Nacional;
- c) Promoção, progressão e mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;
- d) Concessão de licença sem vencimento de longa duração e de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro de funcionários da Assembleia Nacional;
- e) Deslocação de funcionários e agentes ao estrangeiro em gozo de férias;
- f) Assentimento prévio e expresso aos órgãos da Administração Pública, empresas e institutos públicos, e entidades privadas para edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional;
- g) Exercício de acção disciplinar sobre o pessoal da Assembleia Nacional, sem prejuízo da competência do pessoal dirigente da Assembleia Nacional.

2. Os despachos proferidos ao abrigo da competência delega devem sempre fazer menção deste facto.

3. A entidade delegada informará regularmente à entidade delegante dos actos praticados ao abrigo da presente delegação de competência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Maio de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2006

de 26 de Junho

Considerando o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto das Forças durante a realização do Exercício Steadfast Jaguar 2006, aprovada pela Resolução nº 156/VI/2006, de 2 de Janeiro;

Visto o Artigo 14º do citado Acordo que estipula que “de acordo com os princípios do direito internacional, podem ser concluídos arranjos suplementares entre as Partes para elaborar pormenores adicionais na implementação do estipulado no presente Acordo”;

Convindo dar execução ao disposto neste preceito;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte relativo à implementação do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Forças durante a realização do Exercício Steadfast Jaguar 2006, cujos textos em português, inglês e francês fazem parte integrante da presente Resolução e são igualmente válidos.

Artigo 2º

Produção de efeitos do Acordo

O Acordo ora aprovado produz efeitos à data da sua assinatura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Vítor Manuel Barbosa Borges

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, E A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE E A REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE O ESTATUTO DAS FORÇAS PARA O EXERCÍCIO STEADFAST JAGUAR 2006

O Governo da República de Cabo Verde, aqui designado por Cabo Verde, representado por Sua Excelência o Sr. Victor Manuel Barbosa Borges, Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades

e

A Organização do Tratado do Atlântico Norte, aqui designada por NATO, representada por Sua Excelência o Sr. Jaap de Hoop Scheffer, Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte

a seguir designados como “Participantes”,

Considerando as disposições do Acordo entre a Organização do Tratado do Atlântico Norte e a República de Cabo Verde sobre o Estatuto das Forças para o Exercício Steadfast Jaguar 2006, de 30 de Novembro 2005, a seguir designado como o “Acordo”;

Tendo em consideração que o Artigo 14º do “Acordo” estipula que “de acordo com os princípios do direito internacional, podem ser concluídos arranjos suplementares entre as Partes para elaborar pormenores adicionais na implementação do estipulado no presente Acordo”;

Considerando o conceito de projectar forças da NATO e forças da coligação sob o comando e controlo da NATO para, ou através do território da República de Cabo Verde, durante o Exercício Steadfast Jaguar 2006, a seguir designado como o “Exercício”;

Considerando as necessidades de Cabo Verde, a seguir designado como Estado Local, e as necessidades da NATO;

acordam no seguinte:

ARTIGO UM

Para os fins deste Acordo de Implementação e seus documentos de apoio, aplicam-se as definições contidas no “Acordo” e as definições seguintes:

1.1 “Comandante da NATO”: Chefe militar na cadeia de comando da NATO.

1.2 “Instalações operacionais”: Instalações situadas no território do Estado Local com a finalidade de dar apoio logístico e/ou operacional às forças para o “Exercício”. Estas Instalações são destacamentos de um Comando Estratégico sob o comando e controlo do Comandante da NATO.

ARTIGO DOIS

A finalidade deste Acordo de Implementação é estabelecer medidas e procedimentos para a implementação do “Acordo”.

ARTIGO TRÊS

3.1 O Estado Local reconhece que serão montadas instalações operacionais no âmbito da execução deste Acordo de Implementação.

3.2 O Estado Local providenciará apoio, dentro dos seus meios e capacidades, sujeito à disponibilidade e dentro das limitações práticas das circunstâncias que então existam, às forças projectadas no “Exercício”. Os pormenores desse apoio serão definidos nos Anexos Técnicos a este Acordo de Implementação e, se necessário, nos documentos de seguimento.

3.3 O Estado local e a NATO podem designar representantes para negociar os documentos de seguimento que suportam e ampliam este Acordo de Implementação.

3.4 O “Exercício” poderá necessitar de operações multinacionais de apoio aéreo por aeronaves de asa fixa e helicópteros e, no caso de portos, por navios de apoio comerciais e militares. O Estado Local reconhece que os movimentos dessas aeronaves, helicópteros, navios e suas tripulações, dentro e através do território do Estado Local, terão lugar nos termos de uma autorização diplomática geral para a duração do “Exercício.” O Estado Local administrará/controlará todos os aspectos dessa autorização. O mesmo também se aplicará relativamente à entrada nas águas territoriais do Estado Local.

ARTIGO QUATRO

As responsabilidades no âmbito das disposições deste Acordo de Implementação são como segue:

4.1 Estado Local:

a) Durante o desenvolvimento dos documentos de apoio e à medida que as mudanças forem acontecendo, e na sequência da conclusão desses documentos, o Estado Local fará a notificação oportuna ao respectivo Comandante da NATO

relativa à disponibilidade ou eventuais deficiências das capacidades do Estado Local. O Estado Local reconhece que os responsáveis pelo planeamento da NATO confiam nos documentos de apoio desenvolvidos para este Acordo de Implementação e necessitam de notificação atempada de mudanças planeadas ao apoio previamente acordado.

- b) Para providenciar apoio, o Estado Local fará os arranjos necessários com as fontes de apoio, incluindo as fontes civis e comerciais. O apoio comercialmente procurado será obtido, por um processo de licitação competitiva, do licitante que cumpra os requisitos com a proposta mais baixa.
- c) O Estado Local manterá os registos administrativos e financeiros necessários para a efectivação do reembolso pelos recursos providenciados à forças. Os registos que documentem transacções financiadas por orçamentos da NATO serão postos à disposição da NATO, como requerido, para fins de auditoria.
- d) O padrão dos bens e serviços providenciados pelo Estado Local será fixado em conformidade com os pormenores mencionados nos documentos de apoio a este Acordo de Implementação.
- e) O Estado Local manterá o controlo dos seus próprios recursos, a menos que o controlo desses recursos seja voluntariamente cedido.
- f) O Estado Local providenciará, antes do “Exercício”, uma tabela de preços para qualquer apoio pertinente ou identificado.
- g) O Estado Local providenciará os procedimentos para as ligações médicas entre o Estado Local e o Estado de Origem, incluindo os Pontos de Contacto médicos.
- h) O Estado Local (em coordenação com o Comandante da NATO) providenciará apoio médico e dentário à força pelo pessoal/instalações militares do Estado Local em condições idênticas às concedidas aos militares do Estado Local.
- i) Durante o desenvolvimento dos documentos de apoio e de seguimento, o Estado Local entregará ao Comandante da NATO cópias de todos os regulamentos de saúde, segurança, ambientais e agrícolas, que possam aplicar-se ao “Exercício” conduzido em conformidade com este Acordo de Implementação, e também de todos os regulamentos respeitantes ao armazenamento, movimento, ou alienação de materiais perigosos e munições.
- j) O Estado Local assegura o cumprimento das disposições relativas a isenções de registos, impostos alfandegários, taxas diversas, portagens estatais e de todos os impostos.
- k) O Estado Local concorda que as forças marítimas da NATO possam fazer pesquisas hidrográficas nas suas águas territoriais. Cópias dos dados e produtos do exercício que sejam resultado dessas pesquisas serão fornecidas pela NATO ao Estado Local.

4.2 Comandante da NATO:

- a) O Comandante da NATO assegurará, tanto quanto possível, que os documentos de apoio especifiquem o tipo, quantidade, e qualidade de apoio requerido. O Comandante da NATO providenciará a informação adicional necessária para o planeamento do Estado Local, logo que praticável.
- b) O Comandante da NATO dará aviso prévio ao Estado Local de qualquer alteração das circunstâncias e proporá a modificação dos Anexos e documentos de seguimento, como apropriado.
- c) O Comandante da NATO definirá e atribuirá prioridades ao apoio requerido.
- d) O Comandante da NATO tomará a acção apropriada para assegurar o reembolso financeiro ao Estado Local pelo apoio acordado.
- e) O Comandante da NATO identificará o pessoal e outros requisitos para as instalações operacionais a serem estabelecidas no Estado Local.
- f) O Comandante da NATO facilitará a padronização dos requisitos e custos do apoio.
- g) O Comandante da NATO prestará ao Estado Local informação detalhada sobre os números do pessoal da NATO que entra ou sai do território no âmbito do “Exercício”, pelo menos 2 semanas antes da entrada e saída.
- h) O Comandante da NATO informará o Estado Local sobre os tipos de munições que serão usadas no “Exercício.”
- i) O Comandante da NATO prestará ao Estado Local a informação apropriada sobre veículos, navios, aeronaves, equipamento e material usados durante o “Exercício.” Ele também assegurará, no fim da retirada de todas as forças, a remoção de todo o equipamento, incluindo equipamento danificado.

4.3 Estados de Origem:

- a) O Estado de Origem identificará os requisitos de apoio ao Estado Local e ao Comandante da NATO.
- b) Nos termos dos acordos contratuais feitos entre o Estado Local e os Estados de Origem, os recursos de apoio providenciados serão pagos directamente pelos Estados de Origem.
- c) Os Estados de Origem informarão o Estado Local e o Comandante da NATO das mudanças nas necessidades de apoio, à medida que elas forem acontecendo, e submeterão as necessidades de apoio revistas e/ou os relatórios da situação.

d) Os Estados de Origem são responsáveis pelo custo de quaisquer serviços médicos ou dentários civis prestados pelo Estado Local.

e) Os Estados de Origem têm de seguir os regulamentos e procedimentos de saúde, segurança, ambientais e agrícolas do Estado Local que tenham sido identificados para as instalações operacionais, e também os regulamentos do Estado Local relativos ao armazenamento, movimento, ou depósito de materiais perigosos.

ARTIGO CINCO

5.1 Como acordado no Artigo Onze do “Acordo”, Cabo Verde isentará a NATO, as forças da NATO e os Estados de Origem de registos, impostos alfandegários, taxas diversas, portagens estatais e todos os impostos directa ou indirectamente associados com a importação, utilização e reexportação de equipamento, veículos, material, bens e carga necessários para o “Exercício.” O Estado Local tomará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desta disposição.

5.2 O Comandante da NATO e os Estados de Origem podem contratar directamente com os fornecedores comerciais para materiais, serviços ou outro apoio.

5.3 O Estado Local não assumirá qualquer responsabilidade financeira em nome do Comandante da NATO ou dos Estados de Origem, a menos que específica e antecipadamente solicitado a fazê-lo por um representante autorizado, e a menos que seja acordada a responsabilidade pelo pagamento das despesas. Além disso, nenhuma verba será cativada até que o Comandante Estratégico ou os Estados de Origem, como apropriado, aprove os documentos de apoio pertinentes e ordenem a sua implementação.

5.4 Não foram afectadas verbas associadas a este Acordo de Implementação, e este documento não representa uma obrigação de financiamento específico por parte do Comandante da NATO ou dos Estados de Origem. Os arranjos financeiros detalhados e os procedimentos de reembolso serão especificados nos documentos de seguimento.

5.5 O estabelecimento de instalações operacionais para apoiar o “Exercício” não contempla a construção ou reabilitação de infra-estruturas. As modificações empreendidas para apoio ao “Exercício” serão feitas após prévia consulta com o Estado Local.

5.6 As facturas dos materiais ou serviços serão apresentadas à NATO em inglês ou serão acompanhadas de uma tradução em inglês, se possível.

ARTIGO SEIS

6.1 No que respeita a reivindicações extra-contratuais, o Comandante da NATO, ou a autoridade designada em seu nome, é o representante designado da NATO.

6.2 O Comandante da NATO, ou o seu representante, identificará o Estado de Origem responsável e procederá ao envio da reivindicação ao mesmo para adjudicação e pagamento através das autoridades designadas por Cabo Verde. Se forem identificados vários Estados de Origem como sendo responsáveis, o Comandante da NATO coordenará um pagamento partilhado apropriado.

6.3 As reivindicações contratuais serão processadas e julgadas pelo Estado Local, pelo processo que rege os contratos públicos e em conformidade com a legislação do Estado Local, com reembolso do Comandante da NATO ou do Estado de Origem, como aplicável.

ARTIGO SETE

Nos termos do Artigo 7.5 do “Acordo”, no caso de qualquer acção judicial e em conformidade com a legislação nacional dos Estados envolvidos, serão providenciadas informações adicionais relativas ao início e ao resultado desses processos judiciais, nomeadamente no que respeita às acusações em que se baseiam as acções penais/civis, à data das sessões do tribunal, à decisão do tribunal, à possibilidade de interposição de recursos.

ARTIGO OITO

Outros requisitos específicos relativos à protecção da força estão formulados no Anexo Técnico 1 a este Acordo de Implementação.

ARTIGO NOVE

Será planeado para o “Exercício” o policiamento militar exaustivo e efectivo, que será pormenorizado no Anexo Técnico 3 a este Acordo de Implementação.

ARTIGO DEZ

Outros requisitos específicos relativos à informação geoespacial estão formulados no Anexo Técnico 2 a este Acordo de Implementação.

ARTIGO ONZE

11.1 Os Participantes e os Estados de Origem agirão de acordo com os procedimentos de segurança da NATO no armazenamento, tratamento, transmissão e salvaguarda de todo o material classificado detido, usado, gerado, providenciado ou trocado.

11.2 As informações providenciadas por qualquer Participante ou Estado de Origem a qualquer outro confidencialmente, e as informações produzidas por qualquer Participante ou Estado de Origem que requeiram confidencialidade reterão a sua classificação original, ou ser-lhes-ão atribuídas uma classificação que assegure um grau de protecção contra divulgação equivalente ao requerido pelo outro Participante ou Estado de Origem.

11.3 Cada Participante e Estado de Origem tomará todas as medidas legais disponíveis para manter livre de divulgação toda a informação trocada confidencialmente, a menos que o outro Participantes alou Estado de Origem dê o seu consentimento a essa divulgação.

11.4 Para ajudar a dar a protecção desejada, cada Participante ou Estado de Origem marcará a informação fornecida ao outro confidencialmente com uma inscrição que indique a sua origem, a classificação de segurança, as condições de libertação bem como que a informação é relativa ao “Exercício” e que é dada confidencialmente.

11.5 Toda a informação ou material classificado sujeito às disposições desta secção continuarão a ser protegidos no caso de retirada de qualquer um dos Participantes ou dos Estados de Origem, ou de término deste Acordo de Implementação.

ARTIGO DOZE

12.1 O Estado local notificará a NATO por escrito do cumprimento dos procedimentos internos. Este Acordo de Implementação entrará em vigor na data em que for assinado por ambos os Participantes. Este Acordo de Implementação permanecerá em vigor até à conclusão da retirada de todas as forças da NATO depois do “Exercício.”

12.2 Todas as disposições dos Artigos 5, 6 e 11 deste Acordo de Implementação permanecerão em vigor no caso de retirada de qualquer um dos Participantes, ou do término deste Acordo de Implementação, até que todas as obrigações tenham sido cumpridas. Os Estados de Origem cumprirão todas as obrigações no caso de qualquer término ou retirada.

ARTIGO TREZE

13.1 O presente Acordo de Implementação e os seus Anexos Técnicos poderão ser rectificadas ou desenvolvidos por escrito, com o consentimento mútuo dos Participantes. Este Acordo de Implementação pode ser ampliado através Anexos Técnicos adicionais por consentimento mútuo dos Participantes.

13.2 No término deste Acordo de Implementação, todas as questões não resolvidas respeitantes a conflitos surgidos por causa da sua implementação continuarão sujeitas às disposições do mesmo. Qualquer conflito relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo de Implementação será resolvido por consulta entre os Participantes ao mais baixo nível possível, por consentimento mútuo e, se necessário, através de arbitragem.

Feito em dois originais, em Bruxelas, em oitavo dia de Junho de 2006, em português, francês e inglês, fazendo fé todos os textos.

Pelo Governo da República de Gabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*

Pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, *Jaap de Hoop Scheffer*

ANEXO TÉCNICO 1

Protecção da Força

1. Planear-se-á para o “Exercício” a Protecção da Força (FP) exaustiva e efectiva, que será pormenorizada em acordos adicionais, como apropriado. A FP será implementada em conformidade com a política e os procedimentos da NATO. A FP requerida ou providenciada não será, em circunstância alguma, contrária à política e doutrina da NATO, nem às leis do Estado local.

2. Como apropriado, o Estado Local informará o Estado de Origem e o Comandante da NATO das medidas, limitações e restrições de FP por si propostas.

3. Como apropriado, cada Estado de Origem é responsável por identificar e providenciar ao Estado Local e ao Comandante da NATO os seus requisitos e limitações de FP.

4. Para além dessas responsabilidades de FP pormenorizadas na política e procedimentos de FP da NATO, o Comandante da NATO é responsável por coordenar toda a FP requerida e providenciada pelo Estado local e pelos Estados de Origem, como apropriado à protecção da Força.

ANEXO TÉCNICO 2

Informação Geo-espacial

1. As forças e QGs NATO participantes no exercício utilizarão a informação geo-espacial (mapas, cartas e equivalentes digitais) designada pelo COM JFC Brunssum, e adicionalmente a que possa ser requerida pelos regulamentos de navegação aérea e marítima aplicáveis. A NATO providenciará às autoridades de Cabo Verde, a pedido, uma lista da informação geo-espacial designada e cópias dos produtos designados.

2. Cabo Verde concorda que a NATO possa levar a cabo uma revisão essencial do ponto de vista militar dos mapas topográficos militares na escala 1:25 000 (conhecidos como Série G811) que cobrem Cabo Verde, e reproduzir os mapas revistos em quantidade suficiente para satisfazer os requisitos do exercício da NATO. Esse material reproduzido indicará claramente que os mapas são “Exclusivamente para Uso do Exercício da NATO” e encaminhará os utilizadores para as autoridades de Cabo Verde para permissão de uso para qualquer outro fim.

3. Os mapas revistos na escala 1:25 000 serão referenciados ao dado horizontal WGS84, e à correspondente grelha UTM. Cabo Verde concorda em ceder as imagens aéreas de 2003 disponíveis, em apoio do processo de revisão e de outros requisitos do exercício. A NATO entregará às autoridades de Cabo Verde, a pedido, cópias impressas e digitais dos mapas revistos.

4. As forças marítimas da NATO podem levar a cabo pesquisas hidrográficas em águas de Cabo Verde, como solicitado ou acordado pelas autoridades de Cabo Verde. Cópias de dados e produtos que sejam resultado destas pesquisas serão providenciadas, a pedido, às autoridades de Cabo Verde.

ANEXO TÉCNICO 3

Policiamento Militar

1.1 O presente Anexo estabelece os papéis e responsabilidades da Polícia Militar da NATO e do Estado de Origem e da sua cooperação com as autoridades respectivas do Estado Local durante o “Exercício”.

1.2 Destina-se a estabelecer procedimentos para lidar com, e investigar, quebras de disciplina e incidentes, quando não for possível lidar com eles numa base exclusivamente nacional.

2. Além dos significados atribuídos nos termos do Acordo entre a NATO e a República de Cabo Verde relativo ao Estatuto das Forças para o Exercício Steadfast Jaguar 2006, de 30 de Novembro de 2005 (o “Acordo”), as expressões abaixo terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

2.1 Ofensa/Incidente grave. Ofensas consideradas como graves, ofensas penais e não-penais, e também incidentes não-especificados que possam despertar interesse público.¹

¹Exemplos de ofensas ou incidentes graves incluem o seguinte: assassinato; carnificina; violação; atentado ao pudor; sequestro; agressão agravada; mercado negro; ofensas que envolvam o uso de armas de fogo e/ou explosivos; tentativas para cometer qualquer dos anteriores; fatalidades acidentais acidentais; e suicídio.

2.2 Força de Polícia Militar (Força MP). Pessoal da Polícia Militar designado pelos Estados de Origem ou pela NATO, usando atavios e equipamento que os tomem reconhecíveis como tal e actuando sob a autoridade do respectivo Comandante nacional e/ou operacional.

2.3 Polícia do Estado local. Pessoal da Polícia Civil ou da Polícia Militar de Cabo Verde designado pela República de Cabo Verde, como Estado Local, usando atavios e equipamento que os tomem reconhecíveis como tal e actuando dentro da jurisdição nacional.

2.4 Pessoal de execução da lei. Força MP ou Polícia do Estado Local designadas como tal.

2.5 Autodefesa. O uso da força necessária e proporcional, até e incluindo força mortal, para se defender a si próprio ou outro de um ataque.

3. Sempre que possível, seguir-se-ão os seguintes princípios:

3.1 No que respeita aos Nacionais do Estado Local, as Forças MP só estão autorizadas a usar a força em autodefesa.

3.2 A Força MP e a polícia do Estado Local exercerão a sua autoridade/jurisdição sob o pessoal da NATO/ Fornecedores da NATO de acordo com o estipulado no “Acordo”. Para além do pessoal da NATO/ Fornecedor da NATO, a Força MP não exercerá a sua autoridade/jurisdição sob outras pessoas, excepto se determinado em contrário pelas disposições deste Anexo.

3.3 Todas as operações da Força MP em ou com efeito em espaços públicos serão estritamente coordenadas com a Polícia do Estado local. Em contra-partida, todas as operações da Polícia do Estado local que afectem o “Exercício” serão estritamente coordenadas com a Força MP.

3.4 Sempre que praticável, o patrulhamento de forças que afecte espaços públicos será levado a cabo conjuntamente com elementos da Polícia do Estado local.

3.5 No decurso do patrulhamento, a Força MP e/ou a Polícia do Estado local podem intervir para prevenir a perpetração de uma ofensa grave. A polícia interveniente informará imediatamente a Polícia apropriada.

3.6 No decurso do patrulhamento, logo que descoberta, a cena de um incidente deve ser preservada onde necessário pela primeira Polícia do Estado local ou Força MP que chegue ao local e a entregue à Polícia apropriada, que exercerá jurisdição logo que praticável.

4.1 O pessoal da Força MP será autorizado a usar uniforme, incluindo um braçal autorizado nacionalmente, contendo as letras “MP”.

4.2 Nos termos do Artigo 6 do “Acordo”, a Força MP pode andar armada com armas de fogo carregadas em conformidade com os respectivos regulamentos nacionais e como autorizado pelas suas ordens.

4.3 Os veículos da Força MP serão autorizados a exibir as bandeira da NATO e/ou as bandeiras nacionais dos Estados de Origem e o rótulo “Polícia Militar” visível em todos os quatro lados do veículo.

4.4 A Força MP pode usar equipamento sinalizador de emergência no veículo (luz estroboscópica azul, sirene) em conformidade com os regulamentos do Estado de Origem.

5.1 A Força MP será autorizada a manter a ordem, disciplina e segurança, no que se relacionar com o Exercício.

5.2 Se for necessária uma resposta imediata, a Força MP e/ou a Polícia do Estado Local coordenarão essa resposta inicial até que se possa estabelecer a primazia de uma polícia específica, final.

5.3 Operações de Controlo de Tráfico. A Força MP apoia o Exercício executando operações de controlo de tráfico em coordenação com a Polícia do Estado local (execução de rota, reconhecimento de rota & vigilância, escoltas de transportes, sinalização de rota, escolta de equipamento pesado, investigações de acidentes de tráfico).

a) Dentro das instalações designadas da NATO, a Força MP será autorizada a dirigir todo o tráfico civil e militar.

b) Fora das instalações designadas da NATO, a Força MP será autorizada a

- Dirigir o tráfico militar identificado da NATO.
- Advertir o tráfico civil para não impedir a tráfico militar da NATO.

5.4 Operações de segurança. A Força MP apoia o “Exercício” executando operações de segurança (vigilância de Área/Complexo, segurança de Área/Complexo, segurança para cargas especiais, medidas anti-/contra-terrorismo, cães patrulha, segurança de pessoas alvo de ameaça elevada / VIPs).

a) Dentro das instalações designadas da NATO, a Força MP será autorizado a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a segurança nos limites das restrições processuais deste Anexo.

b) Fora das instalações designadas da NATO, só podem tomar-se medidas coordenadas com a Polícia do Estado Local.

5.5 Operações de Execução da Lei. A Força MP apoia a manutenção da boa ordem e disciplina através da execução das leis militares e, como apropriado, das leis civis pelo pessoal da NATO, bem como através da investigação de incidentes militares ou criminais que envolvam pessoal da NATO. Dentro e fora das instalações designadas da NATO, a Força MP será autorizada a tomar medidas para monitorizar, manter e, se necessário, restabelecer a boa ordem e disciplina militar entre o pessoal da NATO.

5.6 Ligação ao Estado Local. A Força MP apoia a missão global, executando a ligação funcional com as respectivas autoridades do Estado Local, providenciando coordenação a todos os níveis de comando.

6.1 Investigações combinadas de Incidentes / Ofensas. Em princípio, a investigação de incidentes que envolvam

uma única nação é uma responsabilidade nacional. Diferentes procedimentos serão aplicados quando de uma das circunstâncias seguintes:

- Não esteja claro quem esteve envolvido.
- Estejam envolvidos Nacionais ou propriedade do Estado Local e um ou mais Estados de Origem.
- Casos específicos de interesse particular com o acordo do(s) respectivo (s) representante(s) sénior(es) nacional(is) ou da NATO.

6.2 Nestes casos, deverão coordenar-se investigações multi-nacionais, multi-ramos entre as partes envolvidas aos níveis apropriados, baseadas no estipulado no Artigo 7 do “Acordo”.

7. A Polícia Civil e Militar do Estado Local e a Força MP estabelecerão os mecanismos necessários para comunicações eficientes entre si.

IMPLEMENTATION ARRANGEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANISATION REGARDING THE IMPLEMENTATION OF THE AGREEMENT BETWEEN THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANISATION AND THE REPUBLIC OF CAPE VERDE CONCERNING THE STATUS OF FORCES FOR EXERCISE STEADFAST JAGUAR 2006

The Government of the Republic of Cape Verde, hereinafter Cape Verde, represented by His Excellency Mr. Victor Manuel Barbosa Borges, Minister of Foreign Affairs, Co-operation and Communities

and

the North Atlantic Treaty Organisation, hereinafter NATO, represented by His Excellency Mr. Jaap de Hoop Scheffer, Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation

Hereinafter referred to as “the Participants”

Considering the provisions of the Agreement between the North Atlantic Treaty Organisation and the Republic of Cape Verde concerning the Status of Force for Exercise Steadfast Jaguar 2006 dated 30 November 2005, hereinafter the “Agreement”;

Noting that Article 14 of the “Agreement” stipulates that in accordance with the principles of international law, supplemental arrangements will be concluded between the Parties to work out further details on the implementation of the provisions of the “Agreement”;

Considering the concept of deploying NATO forces and coalition forces under NATO command and control to or through the territory of the Republic of Cape Verde during Exercise Steadfast Jaguar 2006, hereinafter the “Exercise”;

Considering the needs of Cape Verde, hereinafter the Receiving State, and the needs of NATO;

Have agreed the following provisions:

ARTICLE ONE

For the purposes of this Implementation Arrangement and its supporting documents the definitions contained in the “Agreement” and the following definitions will apply:

1.1 NATO Commander: A military commander in the NATO chain of command.

1.2 Operational Sites: Sites situated in the territory of the Receiving State for the purpose of operational and/or logistics support to the forces for the “Exercise”. These sites are detachments of a Strategic Command under the command and control of the NATO Commander.

ARTICLE TWO

The purpose of this Implementation Arrangement is to establish policy and procedures for the implementation of the “Agreement”.

ARTICLE THREE

3.1 The Receiving State recognises operational sites will be set up under the implementation of this Implementation Arrangement

3.2 The Receiving State will provide support within its means and capabilities, subject to availability and within the practical limitations of the circumstances that then exist to the forces deployed on the “Exercise.” The details of this support will be addressed in the Technical Annexes to this Implementation Arrangement and if necessary, follow-on documents.

3.3 The Receiving State and NATO may designate representatives to negotiate follow-on documents that support and amplify this Implementation Arrangement.

3.4 The “Exercise” supported by this Implementation Arrangement may require multinational support air operations by fixed wing aircraft and helicopters, and in the case of ports, by merchant and military support vessels. The Receiving State acknowledges that movement of such aircraft, helicopters, ships and their crews in and through the Receiving State territory, will take place under a general diplomatic blanket clearance for the duration of the “Exercise.” The Receiving State will administer/control all aspects of such a clearance. This will also apply with regard to entering the territorial waters of the Receiving State.

ARTICLE FOUR

Within the provisions of this Implementation Arrangement the responsibilities are as follows:

4.1 Receiving State

- (a) During development of supporting documents and as changes occur, and following completion of these documents, the Receiving State will provide timely notice to the appropriate NATO Commander concerning the availability or any deficiencies of the Receiving State capabilities. The Receiving State takes note that NATO planners rely on the developed supporting documents to this Implementation Arrangement and require timely notice of planned changes to the support previously agreed.
- (b) In order to provide support, the Receiving State will make the necessary arrangements with sources of support, to include civil and commercial sources. Commercially procured support will be obtained via a competitive bidding process from the lowest compliant bidder.
- (c) The Receiving State will keep the administrative and financial records necessary to establish

reimbursement to the Receiving State for resources provided to the forces. Records documenting transactions funded through NATO budgets will be made available to NATO as required for audit purposes.

- (d) The standard of goods and services supplied by the Receiving State will be established in accordance with the details set out in the supporting documents to this Implementation Arrangement.
- (e) The Receiving State will retain control over its own resources, unless control of such resources is voluntarily released.
- (f) The Receiving State will provide, in advance of the “Exercise”, a price list for any relevant or identified support.
- (g) The Receiving State will provide the procedures for the medical links between the Receiving State and Sending State, including medical Point of Contacts.
- (h) The Receiving State (in coordination with the NATO Commander) will provide to the force, medical and dental support by the Receiving State military personnel/facilities under the same conditions as provided to the Receiving State military.
- (i) During development of supporting and follow on documents, the Receiving State will provide the NATO Commander with copies of any health, safety, environmental and agricultural regulations, which may apply to the “Exercise” conducted in accordance with this Implementation Arrangement, as well as any regulations in respect of the storage, movement, or disposal of hazardous materials and ammunitions.
- (j) The Receiving State undertakes to ensure that the provisions relating to exemptions from registrations, customs duties, miscellaneous fees state tolls and all taxes, is enforced.
- (k) The Receiving State agrees that NATO maritime forces may conduct hydrographic surveys in its territorial waters. Copies of the data and exercise products resulting from these surveys will be presented by NATO to the Receiving State.

4.2 NATO Commander

- (a) The NATO Commander will ensure, to the maximum extent possible, that supporting documents specify the type, quantity, and quality of support required. The NATO Commander will provide supplementary information necessary for the Receiving State planning as soon as practicable.
- (b) The NATO Commander will give timely notice of any change in circumstances to the Receiving State and will propose modification of Annexes and follow-on documents, as appropriate.

- (c) The NATO Commander will define and prioritise required support.
- (d) The NATO Commander will take appropriate action to ensure financial reimbursement to the Receiving State for agreed support.
- (e) The NATO Commander will identify personnel and other requirements for the operational sites to be established in the Receiving State.
- (f) The NATO Commander will facilitate standardisation of support requirements and costs.
- (g) The NATO Commander will provide the Receiving State with detailed information about the numbers of NATO personnel entering or leaving the territory for the purposes of the “Exercise”, at least 2 weeks before entry and exit.
- (h) The NATO Commander will inform the Receiving State about the types of ammunition which will be used in the “Exercise”.
- (i) The NATO Commander will provide the Receiving State with appropriate information about vehicles, vessels, aircraft, equipment and material used during the “Exercise.” He will also ensure by the end of the redeployment, the removal from the territory of all equipment including broken equipment.

4.3 Sending States

- (a) Sending States will identify support requirements to the Receiving State and responsible NATO Commander.
- (b) Under contractual arrangements made between the Receiving State and the Sending States, the support provided resources will be paid for directly by the Sending States.
- (c) Sending States will report changes in support requirements to the Receiving State and appropriate NATO Commander as they occur and shall submit revised support requirements and/or status reports.
- (d) Sending States are responsible for the cost of any civilian medical or dental services rendered by the Receiving State.
- (e) Sending States must follow Receiving State health, safety, environmental and agricultural regulations and procedures that have been identified for operational sites as well as any Receiving State regulations for the storage, movement, or disposal of hazardous materials.

ARTICLE FIVE

5.1 As agreed in Article Eleven of the “Agreement”, Cape Verde will exempt NATO, NATO Forces and Sending States from registration, customs duties, miscellaneous fees, state tolls and all taxes directly or indirectly associated with the importation and utilisation and re-exportation of

equipment, vehicles, material goods and cargo required for the “Exercise”. The Receiving State will take all necessary measures to ensure the application of this provision within the territory.

5.2 The NATO Commander and Sending States may contract directly with commercial suppliers for supplies, services or other support.

5.3 The Receiving State will not incur any financial liability on behalf of the NATO Commander or the Sending States, unless specifically requested to do so in advance by an authorised representative, and unless responsibility for payment of the expenses is agreed. Furthermore, no funds will be committed until the Strategic Commander or the Sending States, as appropriate, approve the relevant supporting documents and direct their implementation.

5.4 Funding has not been allocated in association with this Implementation Arrangement, and this document does not represent a specific funding obligation on the part of the NATO Commander or Sending States. Detailed financial arrangements and reimbursement procedures will be specified in the follow-on documents.

5.5 Establishment of operational sites to support the “Exercise” does not contemplate construction or rehabilitation of infrastructure. Modifications undertaken in support of the “Exercise” will be done in consultation with the Receiving State.

5.6 Invoices for material or services will be presented to NATO in the English language or will be accompanied by an English translation, if possible.

ARTICLE SIX

6.1 With regard to claims, other than contractual claims, the NATO Commander, or the designated authority on his behalf, is the designated NATO representative.

6.2 The NATO Commander or his representative will identify the responsible Sending State and forward the claim to the same responsible State for adjudication and national payment through the designated Cape Verde authorities. If a number of Sending States are identified as being responsible, the NATO Commander will coordinate an appropriate cost shared settlement.

6.3 Contractual claims will be processed and adjudicated by the Receiving State, through the process governing public contracts and in accordance with Receiving State law with reimbursement from the NATO Commander or the Sending State as applicable.

ARTICLE SEVEN

Further to Article 7.5 of the “Agreement”, in the event of any judicial proceedings and in conformity with national legislation of the States concerned, additional information regarding the initiation and outcome of those judicial proceedings will be provided inter alia charges upon which the criminal/civil proceedings are based, date of the court sessions, decision of the court, the possibility of lodging of appeals procedures and any final decisions.

ARTICLE EIGHT

Further specific requirements with regard to force protection are laid down in Technical Annex 1 to this Implementation Arrangement.

ARTICLE NINE

Comprehensive and effective military policing will be planned for the “Exercise”, and will be detailed in Technical Annex 3 to this Implementation Arrangement.

ARTICLE TEN

Further specific requirements with regard to geospatial information are laid down in Technical Annex 2 to this Implementation Arrangement.

ARTICLE ELEVEN

11.1 Participants and Sending States will conform to NATO security procedures in the storage, handling, transmitting and safeguarding of all classified material held, used, generated, supplied or exchanged.

11.2 Information provided by any Participant or Sending State to any other in confidence, and such information produced by any Participant or Sending State requiring confidentiality, will either retain its original classification, or be assigned a classification that will ensure a degree of protection against disclosure, equivalent to that required by the other Participant or Sending State.

11.3 Each Participant and Sending State will take all lawful steps available to it to keep free from disclosure all information exchanged in confidence, unless the other Participants and/or Sending State consent to such disclosure.

11.4 To assist in providing the desired protection, each Participant or Sending State will mark such information furnished to the other in confidence with a legend indicating its origin, the security classification, the conditions of release, that the information relates to the “Exercise”, and that it is furnished in confidence.

11.5 All classified information and material subject to the provisions of this section will continue to be protected in the event of withdrawal by any Participant or Sending State, or upon termination of this Implementation Arrangement.

ARTICLE TWELVE

12.1 The Receiving State will notify NATO in writing of the fulfilment of the internal procedures. This Implementation Arrangement will become effective on the date when signed by both Participants. This Implementation Arrangement will remain in effect until completion of full redeployment of NATO forces after the “Exercise”.

12.2 All provisions of Articles 5, 6 and 11 of this Implementation Arrangement will remain in effect in the event of withdrawal of any Participant or upon termination of this Implementation Arrangement until all obligations are fulfilled. Sending States will fulfil all obligations in the event of any termination or withdrawal.

ARTICLE THIRTEEN

13.1 This Implementation Arrangement and its Technical Annexes, may be amended or modified or supplemented in writing by the mutual consent of the

Participants. This Implementation Arrangement may be supplemented with additional Technical Annexes by mutual consent of the Participants.

13.2 Upon termination of this Implementation Arrangement, all unresolved matters or disputes that have arisen because of its implementation shall continue to be subject to its provisions. Any dispute with regard to the interpretation or application of this Implementation Arrangement shall be resolved through consultations between the Participants at the lowest possible level, or by mutual consent of the Participants and, if necessary, by arbitration.

Done in two originals in Brussels, on this eighth day of June 2006, in the English, French and Portuguese languages, all texts being equally authoritative.

For the Government of the Republic of Cape Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*

For the North Atlantic Treaty Organisation, *Jaap de Hoop Scheffer*

TECHNICAL ANNEX 1

Force Protection

1. Comprehensive and effective Force Protection (FP) will be planned for the “Exercise”, and will be detailed in supplementary agreements, as appropriate. FP will be implemented in accordance with NATO policy and procedures. Under no circumstances will the FP required or provided be contrary to NATO policy and doctrine or Receiving State laws.

2. As appropriate, the Receiving State will inform the Sending States and NATO Commander of its proposed FP measures, limitations and restrictions.

3. As appropriate, each Sending State is responsible for identifying and providing its FP requirements and limitations to the Receiving State and NATO Commander.

4. In addition to those FP responsibilities detailed in NATO FP policy and procedures, the NATO Commander is responsible for co-ordinating all required and provided Receiving State and Sending States FP as appropriate to the protection of the Force.

TECHNICAL ANNEX 2

Geospatial Information

1. Exercising NATO forces and HQs will utilise geospatial information (maps, charts, and digital equivalents) designated by COM JFC Brunssum, and additionally as may be required by applicable maritime and air navigation regulations. NATO will provide a list of designated geospatial information to Cape Verde authorities on request, and copies of designated products.

2. Cape Verde agrees that NATO may carry out militarily essential revision of the 1:25 000 scale military topographic maps (known as Series G811) covering Cape Verde, and reproduce the revised maps in sufficient quantity to meet NATO exercise requirements. Such reproduced material will clearly indicate that the maps are for “NATO Exercise Use Only,” and will refer users to Cape Verde authorities for permission to use for any other purpose.

3. The revised 1:25 000 scale maps will be referenced to the WGS84 horizontal datum, and corresponding UTM grid Cape Verde agrees to release available aerial imagery from 2003 in support of the revision process and other exercise requirements. NATO will provide printed and digital copies of the revised maps to Cape Verde authorities on request

4. NATO maritime forces may conduct hydrographic surveys in Cape Verde waters, as requested by, or agreed to, by Cape Verde authorities. Copies of data and products resulting from these surveys will be provided to Cape Verde authorities on request.

TECHNICAL ANNEX 3

Military Policing

1.1 The present Annex sets out the roles and responsibilities of NATO and Sending State Military Police and their cooperation with respective Receiving State authorities during the “Exercise”.

1.2 It is to set out procedures for dealing with, and investigating breaches of discipline and incidents, where it is not possible to deal with them solely on a national basis.

2. In addition to the meanings assigned under the Agreement between NATO and the Republic of Cape Verde concerning the Status of Forces for Exercise Steadfast Jaguar 2006, dated 30 November 2005 (the “Agreement”), the following expressions shall have the meaning hereunder assigned to them:

2.1 Serious Offence/Incident Offences referred to as serious criminal and non-criminal offences as well as non-specified incidents that are likely to cause public interest.¹

2.2 Force Military Police (Force MP). Military Police personnel designated by Sending States or NATO, bearing accoutrements and equipment that makes them recognizable as such and acting on the authority of the respective national and/or operational Commander.

2.3 Receiving State Police. Cape Verde Civilian Police or Military Police personnel designated by the Republic of Cape Verde as Receiving State, bearing accoutrements and equipment that makes them recognizable as such and acting within the national jurisdiction.

2.4 Law enforcement personnel. Force MP or Receiving State Police designated as such.

2.5 Self-defence. The use of such necessary and proportional force, up to and including deadly force to defend oneself or another from an attack.

3. The following principles will be adhered to where possible:

3.1 Where Receiving State Nationals are concerned, Force MP are authorized to use force only in self-defence.

3.2 Force MP and Receiving State police will exercise their authority/jurisdiction over NATO personnel/NATO Contractors in accordance with the provisions of the “Agreement”. Force MP will not exercise its authority/jurisdiction over persons other than NATO personnel/NATO Contractors, except as otherwise provided by the provisions of this Annex.

3.3 All Force MP operations in or with effect on public spaces will be closely coordinated with the Receiving State Police. In turn, all Receiving State Police operations affecting the “Exercise” will be closely coordinated with Force MP.

3.4 Wherever practical, forces patrolling affecting public spaces will be conducted together with Receiving State Police elements.

3.5 In the course of patrolling, Force MP and/or Receiving State Police may intervene to prevent the commission of a serious offence. The intervening police will inform the appropriate Police immediately.

3.6 In the course of patrolling, upon discovery, a scene of an incident should be preserved where necessary by the first Receiving State Police or Force MP arriving at the scene and handed over to the appropriate Police, who will exercise jurisdiction as soon as practicable.

4.1 Force MP personnel shall be authorised to wear uniform, including nationally authorized brassard, bearing the letters “MP”.

4.2 In accordance with Article 6 of the “Agreement”, Force MP may carry loaded firearms in accordance with respective national regulations and as authorized by their orders.

4.3 Force MP Vehicles shall be permitted to display the NATO flag and/or national flags of Sending States and the label “Military Police” visible on all four sides of the vehicle.

4.4 Force MP is permitted to use vehicle-borne emergency signal equipment (blue strobe light, siren) in accordance with Sending State regulations.

5.1 Force MP shall be authorised to maintain order, discipline and security, insofar as it relates to the exercise.

5.2 If an immediate response is necessary, Force MP and/or Receiving State Police will co-ordinate this initial response until a specific, final police primacy can be established.

5.3 Traffic Control Operations. Force MP supports the exercise by performing traffic control operations in coordination with Receiving State Police (route enforcement, route reconnaissance & surveillance, convoy escorts, route signing, heavy equipment escorts, traffic accident investigations).

(a) Inside designated NATO premises, Force MP shall be authorised to direct all civilian and military traffic.

(b) Outside designated NATO premises, Force MP shall be authorised to

– Direct identified NATO military traffic.

– Warn civilian traffic from impeding NATO military traffic.

¹Exemplens of serious offences or incidents include the following: murder; manslaughter; rape; sexual assault; kidnapping; aggravated assault; black-marketing; offences involving the use of firearms and/or explosives; attempts to commit any of the above; accidental fatalities; and suicide.

5.4 Security Operations. Force MP supports the “Exercise” by performing security operations (Area/Compound surveillance, Area/Compound security, security for special loads, Anti-/Counter-terrorism measures, Patrol dogs, High threat Persons/VIP security).

- (a) Inside designated NATO premises, Force MP shall be authorised to take all necessary measures to ensure security within the procedural constraints of this Annex.
- (b) Outside designated NATO premises, only measures coordinated with Receiving State Police might be taken.

5.5 Law Enforcement Operations. Force MP supports the maintenance of good order and discipline through enforcement of military laws and, as appropriate civil laws over NATO personnel as well as the investigation of military or criminal incidents involving NATO personnel. Inside and outside designated NATO-premises, Force MP shall be authorised to take measures to monitor, maintain and, if necessary, restore good order and military discipline among NATO personnel.

5.6 Receiving State liaison. Force MP supports the overall mission by performing functional liaison to respective Receiving State authorities, providing coordination through all levels of command.

6.1 Combined Investigations of Incidents/Offences. Principally, the investigation of incidents involving a single nation is a national responsibility. Different procedures shall be applied under one of the following circumstances:

- It is not clear who was involved.
- Receiving State nationals or property and one or more Sending State is involved.
- Specific cases of particular interest with agreement of the senior respective national or NATO representative(s).

6.2 In these cases, combined, multi-national investigations shall be coordinated between the involved parties at the appropriate levels based on the provision of Article 7 of the “Agreement”.

7. The Receiving State Military and Civil Police and Force MP will establish the necessary mechanisms for efficient communications with each other.

**ARRANGEMENT ENTRE LE GOUVERNEMENT
DE LA RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT ET L'ORGANISATION
DU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD RELATIF
À L'APPLICATION DE LA CONVENTION ENTRE LA
RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT ET L'ORGANISATION
DU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR LE STATUT
DES FORCES PENDANT L'EXERCICE STEADFAST
JAGUAR 2006**

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert, ci-après dénommé le Cap-Vert, représenté par Son Excellence M. Victor Manuel Barbosa Borges, Ministre des affaires étrangères, de la coopération et des collectivités

et

L'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, ci-après dénommée l'OTAN, représentée par Son Excellence M. Jaap de Hoop Scheffer, Secrétaire général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord

ci-après dénommés les Participants,

Vu les dispositions de la Convention entre la République du Cap-Vert et l'Organisation du Traité de “Atlantique Nord sur le statut des forces pendant l'exercice *Steadfast Jaguar* 2006, du 30 novembre 2005, ci-après dénommée la Convention;

Notant que l'article quatorze de ladite Convention stipule que, conformément aux principes du droit international, des arrangements supplémentaires seront conclus entre les Parties pour définir les modalités relatives à l'application des dispositions de la Convention;

Vu le concept relatif au déploiement de forces de l'OTAN et de forces de coalition sous le commandement et le contrôle de l'OTAN vers ou sur le territoire de la République du Cap-Vert pendant l'exercice *Steadfast Jaguar* 2006, ci-après dénommé l'Exercice;

Vu les besoins du Cap-Vert, ci-après dénommé l'État de séjour, et les besoins de l'OTAN;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les définitions apparaissant dans la Convention et les définitions ci-après sont applicables aux fins du présent Arrangement et des documents qui l'accompagnent:

1.1 Commandant OTAN: un commandant militaire de la chaîne de commandement de l'OTAN;

1.2 Sites opérationnels: les sites situés sur le territoire de l'État de séjour pour le soutien opérationnel et/ou logistique des forces durant l'Exercice. Ces sites sont des détachements d'un commandement stratégique placés sous le commandement et le contrôle du commandant OTAN.

ARTICLE DEUX

Le présent Arrangement a pour objet de fixer la ligne de conduite et les procédures à suivre pour l'application de la Convention.

ARTICLE TROIS

3.1 L'État de séjour tient pour entendu que des sites opérationnels seront établis en application du présent Arrangement.

3.2 L'État de séjour apporte son soutien aux forces déployées pour l'Exercice dans les limites de ses moyens et de ses capacités, sous réserve de disponibilité et compte tenu des contraintes effectives liées aux circonstances qui prévalent alors. Les modalités de ce soutien sont précisées dans les annexes techniques au présent Arrangement et, au besoin, dans des documents complémentaires.

3.3 L'État de séjour et l'OTAN peuvent désigner des représentants pour négocier les documents complémentaires qui sous-tendent et développent le présent Arrangement.

3.4 L'Exercice à l'appui duquel le présent Arrangement est conclu peut exiger l'exécution d'opérations de soutien multinationales par des aéronefs à voilure fixe et des hélicoptères et, dans les ports, par des navires militaires ou marchands. L'État de séjour note que les mouvements

de ces avions, hélicoptères, navires et de leurs équipages sur le territoire de l'État de séjour et au travers de ce territoire ont lieu sous le couvert d'une autorisation diplomatique générale valable pour la durée de l'Exercice. L'État de séjour gère/contrôle tous les aspects de cette autorisation. Il en va de même pour l'entrée dans les eaux territoriales de l'État de séjour.

ARTICLE QUATRE

Dans le cadre des dispositions du présent Arrangement, les responsabilités s'établissent comme suit:

4.1 État de séjour

- (a) Durant le processus d'établissement des documents d'accompagnement et lorsque des changements se manifestent, et après l'élaboration de ces documents, l'État de séjour informe le commandant OTAN responsable en temps utile de la disponibilité des moyens de l'État de séjour ou des éventuelles insuffisances à cet égard. L'État de séjour note que les responsables OTAN de la planification se fient aux documents accompagnant le présent Arrangement et doivent être informés en temps utile des changements qu'il est prévu d'apporter au soutien convenu précédemment;
- (b) Pour fournir son soutien, l'État de séjour prend les dispositions nécessaires avec les sources de soutien, dont des sources civiles et commerciales. Le soutien provenant de sources commerciales est obtenu dans le cadre d'une procédure d'appel d'offres auprès du soumissionnaire le moins disant.
- (c) L'État de séjour conserve les documents administratifs et comptables nécessaires à l'établissement du montant à rembourser à l'État de séjour pour les moyens fournis aux forces. Les justificatifs des transactions financées sur les budgets OTAN sont communiqués à l'OTAN, selon les besoins, aux fins de vérification.
- (d) La qualité des biens et des services fournis par l'État de séjour est établie conformément aux indications des documents accompagnant le présent Arrangement.
- (e) L'État de séjour garde la maîtrise de ses propres ressources, sauf s'il a volontairement délégué ses pouvoirs en la matière.
- (f) L'État de séjour fournit, avant l'Exercice, un tarif pour toutes les formes de soutien pertinentes ou recensées.
- (g) L'État de séjour communique les procédures relatives aux liaisons à prévoir pour les questions de santé entre lui-même et l'État d'origine, y compris les points de contact médicaux.
- (h) L'État de séjour (en coordination avec la commandant OTAN) fait en sorte que les forces bénéficient des soins médicaux et dentaires dispensés par son personnel/dans ses installations dans des conditions identiques à celles prévues pour ses propres forces armées.

- (i) Pendant le processus d'établissement des documents d'accompagnement et des documents complémentaires, l'État de séjour transmet au commandant OTAN des exemplaires de tous règlements sanitaires, sécuritaires, environnementaux et agricoles qui peuvent s'appliquer à l'Exercice conduit en vertu du présent Arrangement, ainsi que de tous règlements portant sur le stockage, les mouvements ou l'élimination des substances dangereuses et des munitions.
- (j) L'État de séjour s'engage à faire respecter les dispositions relatives à l'exonération de l'enregistrement, des droits de douane, des charges diverses, des péages d'État et de toutes taxes.
- (k) L'État de séjour convient que les forces maritimes de l'OTAN peuvent procéder à des relevés hydrographiques de ses eaux territoriales. L'OTAN fournit à l'État de séjour des copies des données et des produits obtenus à partir de ces relevés.

4.2 Commandant OTAN

- (a) Le commandant OTAN veille, dans toute la mesure possible, à ce que les documents d'accompagnement précisent le type, la quantité et la qualité du soutien requis. Il fournit dès que possible les informations complémentaires nécessaires au travail de planification de l'État de séjour.
- (b) Le commandant OTAN notifie, en temps utile, tout changement de la situation à l'État de séjour et, le cas échéant, propose la modification des annexes et des documents complémentaires.
- (c) Le commandant OTAN détermine le soutien requis et fixe les priorités à cet égard.
- (d) Le commandant OTAN prend les dispositions nécessaires pour que l'État de séjour soit remboursé des dépenses exposées pour le soutien convenu.
- (e) Le commandant OTAN définit les besoins en personnel et autres pour les sites opérationnels devant être établis dans l'État de séjour.
- (f) Le commandant OTAN contribue à l'uniformisation des besoins en matière de soutien et des coûts.
- (g) Le commandant OTAN fournit à l'État de séjour des informations détaillées sur l'effectif du personnel OTAN entrant sur son territoire ou le quittant aux fins de l'Exercice, et ce deux semaines au moins avant l'arrivée et le départ.
- (h) Le commandant OTAN informe l'État de séjour des types de munitions qui sont utilisés pour l'Exercice.
- (i) Le commandant OTAN donne à l'État de séjour les informations voulues sur les véhicules, bâtiments, aéronefs, équipements et matériels utilisés durant l'Exercice. Il veille également à ce que tous les équipements, y compris les équipements brisés, aient été enlevés du territoire au moment du redéploiement.

4.3 États d'origine

- (a) Les États d'origine communiquant leurs besoins en matière de soutien à l'État de séjour et au commandant OTAN responsable.
- (b) Le coût des ressources fournies à titre de soutien est pris en charge directement par les États d'origine en vertu des arrangements contractuels conclus entre l'État de séjour et les États d'origine.
- (c) Les États d'origine notifient au fur et à mesure à l'État de séjour et au commandant OTAN responsable les modifications relatives aux besoins en matière de soutien et leur transmettent une version révisée des besoins en matière de soutien et/ou des rapports de situation.
- (d) Les États d'origine doivent supporter le coût des éventuels soins médicaux ou dentaires civils assurés par l'État de séjour.
- (e) Les États d'origine sont tenus d'observer les règlements et procédures sanitaires, sécuritaires, environnementaux et agricoles de l'État de séjour qui ont été retenus pour les sites opérationnels, ainsi que tout règlement de l'État de séjour applicable au stockage, aux mouvements ou à l'élimination des substances dangereuses.

ARTICLE CINQ

5.1 Comme convenu à l'article onze de la Convention, le Cap-Vert exonère l'OTAN, les forces de l'OTAN et les États d'origine de l'enregistrement, des droits de douane, des charges diverses, des péages d'État et de toutes taxes frappant, directement ou indirectement, l'importation, l'utilisation et la réexportation des équipements, véhicules, matériels, biens et marchandises nécessaires à l'Exercice. L'État de séjour prend toutes les mesures nécessaires à l'application de cette disposition sur son territoire.

5.2 Le commandant OTAN et les États d'origine peuvent passer des marchés directement avec des fournisseurs commerciaux pour l'obtention de biens, de services ou d'autres formes de soutien.

5.3 L'État de séjour n'assume aucune responsabilité financière pour le compte du commandant OTAN ou des États d'origine, sauf si cela lui est expressément demandé au préalable par un représentant autorisé et si la responsabilité du paiement est définie d'un commun accord. Il n'est de surcroît pas engagé de crédits avant que le commandant stratégique ou les États d'origine, selon le cas, n'approuvent les documents d'accompagnement voulus et n'ordonnent l'exécution.

5.4 Il n'a pas été alloué de crédits dans le cadre du présent Arrangement, et le présent document ne constitue pas une obligation de financement spécifique de la part du commandant OTAN ou des États d'origine. Les modalités financières et les procédures de remboursement sont détaillées dans les documents complémentaires.

5.5 L'établissement de sites opérationnels à l'appui de l'Exercice ne passe pas par la construction ou la remise

en état d'infrastructures. Les modifications apportées à l'appui de l'Exercice sont faites en consultation avec l'État de séjour.

5.6 Les factures dressées pour les matériels ou services fournis sont présentées à l'OTAN en anglais ou sont accompagnées d'une traduction en anglais, si possible.

ARTICLE SIX

6.1 Le commandant OTAN, ou l'autorité désignée pour agir en son nom, est le représentant OTAN désigné pour les demandes d'indemnités, autres que celles résultant de l'application d'un contrat.

6.2 Le commandant OTAN ou son représentant détermine l'État d'origine responsable et lui transmet la demande d'indemnité pour décision et pour paiement par les autorités nationales au travers des autorités cap-verdiennes désignées. Si plusieurs États d'origine sont reconnus comme responsables, le commandant OTAN assure la coordination voulue en vue d'un partage des frais.

6.3 Les demandes d'indemnité résultant de l'application d'un contrat sont traitées et tranchées par l'État de séjour selon le processus régissant les contrats publics et conformément au droit de l'État de séjour, les dépenses exposées étant remboursées par le commandant OTAN ou les États d'origine, selon le cas.

ARTICLE SEPT

Outre ce qui est prévu à l'article 7.5 de la Convention, dans le cas d'une quelconque procédure judiciaire et conformément à la législation en vigueur dans les États concernés, des informations complémentaires sont fournies sur l'engagement et l'issue de telles procédures judiciaires: chefs d'accusation sur lesquels repose la procédure pénale ou civile engagée, date des audiences, décisions du tribunal, appels éventuels, décisions finales, etc.

ARTICLE HUIT

Les autres exigences particulières relatives à la protection des forces sont exposées dans l'annexe technique 1 au présent Arrangement.

ARTICLE NEUF

Des missions de police militaire globales et efficaces sont prévues pour l'Exercice et sont précisées dans l'annexe technique 3 au présent Arrangement.

ARTICLE DIX

Les autres exigences particulières relatives aux données géospatiales sont exposées dans l'annexe technique 2 au présent Arrangement.

ARTICLE ONZE

11.1 Les Participants et les États d'origine observent les procédures de sécurité de l'OTAN applicables à la conservation, au traitement, à la transmission et à la protection de tous documents classifiés détenus, utilisés, produits, fournis ou échangés.

11.2 Les informations fournies par un Participant ou État d'origine à un autre Participant ou État d'origine à titre confidentiel, ainsi que les informations émanant d'un Participant ou État d'origine qui exigent la confidentialité, gardent leur degré de classification original ou se voient

attribuer un degré de classification les prémunissant contre la divulgation, équivalant à celui exigé par l'autre Participant ou État d'origine.

11.3 Chacun des Participants et des États d'origine prend toutes les mesures légales possibles pour prémunir de la divulgation toutes les informations échangées à titre confidentiel, à moins que l'autre Participant et/ou État d'origine ne consentent à cette divulgation.

11.4 Pour contribuer à assurer la protection souhaitée, chacun des Participants ou États d'origine apposera sur les informations fournies à l'autre à titre confidentiel une marque indiquant leur origine, le degré de classification de sécurité, les conditions de communication, leur lien avec l'Exercice et leur confidentialité.

11.5 Tous les documents et informations classifiés soumis aux dispositions du présent article restent protégés en cas de retrait d'un des Participants ou États d'origine ou à l'extinction du présent Arrangement.

ARTICLE DOUZE

12.1 L'État de séjour donne à l'OTAN notification écrite de l'accomplissement des procédures internes. Le présent Arrangement prend effet à la date de la signature par les deux Participants et reste en vigueur jusqu'au complet redéploiement des forces de l'OTAN après l'Exercice.

12.2 Toutes les dispositions des articles cinq, six et onze du présent Arrangement restent en vigueur en cas de retrait de l'un des Participants ou à l'extinction du présent Arrangement jusqu'à accomplissement de toutes les obligations. Les États d'origine remplissent toutes leurs obligations en cas d'extinction ou de retrait.

ARTICLE TREIZE

13.1 Le présent Arrangement et ses annexes techniques peuvent être amendés, modifiés ou complétés par écrit moyennant consentement mutuel des Participants. D'autres annexes techniques peuvent y être ajoutées par accord mutuel des Participants.

13.2 À l'extinction du présent Arrangement, tous les problèmes ou différends non résolus qui sont survenus du fait de sa mise en œuvre continuent d'être soumis à ses dispositions. Tout différend concernant l'interprétation ou l'application du présent Arrangement est réglé par consultations entre les Participants, au niveau le plus bas possible, ou par consentement mutuel des Participants et, si nécessaire, par arbitrage.

Fait en deux exemplaires originaux à Bruxelles, le huitième jour de juin 2006, en français, portugais et anglais, les trois textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert,
Victor Manuel Barbosa Borges

Pour l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord,
Jaap de Hoop Scheffer

ANNEXE TECHNIQUE 1

Protection des forces

1. Une protection des forces globale et efficace est prévue pour l'Exercice, et est précisée dans des accords supplémentaires, selon les besoins. La protection des forces est exécutée conformément à la politique et aux procédures

de l'OTAN. La protection des forces requise ou assurée n'est en aucun cas contraire à la politique et à la doctrine OTAN ou aux lois de l'État de séjour.

2. Le cas échéant, l'État de séjour informe les États d'origine et le commandant OTAN des mesures, limites et restrictions qu'il propose pour la protection des forces.

3. Le cas échéant, chacun des États d'origine est tenu de fixer ses exigences et limites en matière de protection des forces et de les faire connaître à l'État de séjour et au commandant OTAN.

4. Outre les responsabilités liées à la protection des forces qui sont précisées dans la politique et les procédures de l'OTAN en la matière, le commandant OTAN est tenu de coordonner toutes les demandes et offres de protection des forces de l'État de séjour et des États d'origine selon ce qu'il convient pour assurer une telle protection.

ANNEXE TECHNIQUE 2

Données géospatiales

1. Les forces et QG de l'OTAN intervenant dans l'Exercice utilisent les données géospatiales (cartes, graphiques et leurs équivalents numériques) spécifiées par le commandant du JFC de Brunssum, ainsi que celles qui peuvent être exigées par les règlements applicables en matière de navigation aérienne et maritime. L'OTAN communique aux autorités du Cap-Vert, sur demande, une liste des données géospatiales spécifiées, ainsi que des copies des produits spécifiés.

2. Le Cap-Vert tient pour entendu que l'OTAN peut procéder à une révision, essentielle sur le plan militaire, des cartes topographiques militaires à l'échelle 1:25 000 (dites de la série G811) couvrant le Cap-Vert et qu'elle peut reproduire les cartes révisées en quantité suffisante pour répondre aux besoins de l'exercice de l'OTAN. Ces reproductions indiquent clairement que les cartes sont exclusivement destinées à être utilisées pendant l'exercice de l'OTAN («NATO Exercise Use Only») et renvoient les utilisateurs aux autorités du Cap-Vert pour l'obtention d'une autorisation d'utilisation à d'autres fins.

3. Les cartes révisées à l'échelle 1:25 000 utilisent le système de coordonnées WGS84 et le quadrillage UTM correspondant. Le Cap-Vert accepte de communiquer les données d'imagerie aérienne dont il dispose depuis 2003 à l'appui du processus de révision et d'autres besoins liés à l'Exercice. L'OTAN fournit au Cap-Vert, sur demande, des exemplaires papier et des copies numériques des cartes révisées.

4. Les forces maritimes de l'OTAN peuvent procéder à des relevés hydrographiques des eaux du Cap-Vert à la demande, ou après accord, du Cap-Vert. Des copies des données et des produits obtenus à partir de ces relevés sont fournies aux autorités du Cap-Vert sur demande.

ANNEXE TECHNIQUE 3

Missions de police militaire

1.1 La présente annexe définit les rôles et les responsabilités de la force de police militaire de l'OTAN et des États d'origine et décrit leur coopération avec les différentes instances responsables de l'État de séjour pendant l'Exercice.

1.2 Elle vise à établir les procédures à suivre pour régler les cas d'infraction disciplinaire et les incidents et procéder aux enquêtes correspondantes lorsqu'il n'est pas possible de traiter l'affaire exclusivement sur le plan national.

2. Outre les définitions apparaissant dans la Convention entre la République du Cap-Vert et l'OTAN sur le statut des forces pendant l'exercice *Steadfast Jaguar. 2006*, du 30 novembre 2005 (ci-après dénommée la Convention), il faut entendre par:

2.1 «infractions/incidents graves»: les infractions qualifiées d'infractions pénales et non pénales graves, ainsi que les incidents non précisés pouvant susciter l'intérêt de l'opinion publique;¹

2.2 «force de police militaire»: le personnel de police militaire désigné par les États d'origine ou l'OTAN, portant les vêtements et l'équipement le rendant reconnaissable comme tel et agissant sous l'autorité du commandant opérationnel et/ou national concerné;

2.3 «forces de police de l'État de séjour»: le personnel de police civile ou militaire du Cap-Vert désigné par la République du Cap-Vert en sa qualité d'État de séjour, portant les vêtements et l'équipement le rendant reconnaissable comme tel et agissant dans les limites de la juridiction nationale;

2.4 «personnel de maintien de l'ordre»: la force de police militaire ou les forces de police de l'État de séjour désignées comme telles;

2.5 «légitime défense»: le recours à la force nécessaire, proportionnellement au risque, jusques et y compris la force létale, pour protéger sa personne ou celle d'autrui contre une attaque.

3. Les principes ci-après sont appliqués dans la mesure du possible.

3.1 Lorsqu'elle a affaire à des ressortissants de l'État de séjour, la force de police militaire n'est autorisée à recourir à la force qu'en cas de légitime défense.

3.2 La force de police militaire et les forces de police de l'État de séjour ont autorité et/ou compétence pour les personnels de l'OTAN et les contractants de l'OTAN conformément aux dispositions de la Convention. La force de police militaire n'a pas autorité et/ou compétence pour les personnes autres que les personnels de l'OTAN et les contractants de l'OTAN, sauf stipulation contraire de la présente annexe.

3.3 Toutes les opérations de la force de police militaire menées dans des lieux publics ou touchant des lieux publics sont étroitement coordonnées avec les forces de police de l'État de séjour. De même, les toutes opérations menées par les forces de police de l'État de séjour qui ont des incidences sur l'Exercice sont étroitement coordonnées avec la force de police militaire.

3.4 Chaque fois que c'est possible, les patrouilles touchant des lieux publics sont effectuées avec des éléments de police de l'État de séjour.

3.5 Au cours de leurs patrouilles, la force de police militaire et/ou les forces de police de l'État de séjour peuvent intervenir pour empêcher une infraction grave. Les forces de police qui interviennent informent sans délai le service de police voulu.

3.6 Les éléments des forces de police de l'État de séjour ou de la force de police militaire qui arrivent les premiers sur les lieux d'un incident au cours de leurs patrouilles préservent si nécessaire les lieux tels qu'ils les ont découverts jusqu'à l'arrivée du service de police voulu, qui prendra le relais dès que possible.

4.1 Le personnel de la force de police militaire est autorisé à porter l'uniforme, y compris le brassard autorisé au niveau national, où apparaissent les lettres «MP».

4.2 Ainsi qu'il est prévu à l'article six de la Convention, le personnel de la force de police militaire peut porter des armes à feu chargées conformément aux règles nationales qui le concernent et à condition d'y être autorisé par le règlement qui lui est applicable.

4.3 La force de police militaire est autorisée à faire apparaître le drapeau de l'OTAN et/ou les drapeaux nationaux des États d'origine ainsi que la marque "Police militaire" sur les quatre côtés de leurs véhicules.

4.4 La force de police militaire est autorisée à utiliser des dispositifs de signal d'urgence (gyrophares bleus, sirènes) sur leurs véhicules conformément à la réglementation de l'État d'origine.

5.1 La force de police militaire est autorisée à assurer l'ordre, la discipline et la sécurité pour autant que cela concerne l'Exercice.

5.2 Si une réaction immédiate s'impose, la force de police militaire et/ou les forces de police de l'État de séjour assurent la coordination voulue jusqu'à ce qu'une décision puisse être prise quant au service de police responsable en définitive.

5.3 Opérations de contrôle de la circulation. Pour appuyer l'Exercice, la force de police militaire procède à des opérations de contrôle de la circulation en coordination avec les forces de police de l'État de séjour (respect des itinéraires, reconnaissance et surveillance des itinéraires, escorte de convois, signalisation, escortes de transports de matériel lourd, enquêtes sur les accidents de la circulation).

(a) Dans l'enceinte des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée à régler toute la circulation civile et militaire.

(b) Hors des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée:

– à régler la circulation des véhicules militaires identifiés;

– à empêcher, par avertissement, les usagers de la route civils de faire obstacle à la circulation des véhicules militaires OTAN.

¹La Exemples d'infractions ou d'incidents graves: meurtre, homicide involontaire, viol, harcèlement sexuel, enlèvement de personnes, violences graves, opérations de marché noir, infractions liées à l'utilisation d'armes à feu et/ou d'explosifs, tentatives visant à commettre l'un des actes ci-dessus, accidents mortels et suicides.

5.4 Opérations de sécurité. Pour appuyer l'Exercice, la force de police militaire procède à des opérations de sécurité (surveillance de la zone/des casernements, sécurité de la zone/des casernements, sécurité pour les chargements spéciaux, mesures antiterroristes ou contreterroristes, utilisation de chiens de patrouille, sécurité des personnes sous haute menace et des personnalités).

(a) Dans l'enceinte des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer la sécurité compte tenu des restrictions de procédure de la présente annexe.

(b) Hors des sites OTAN désignés, seules des mesures coordonnées avec les forces de police de l'État de séjour peuvent être prises.

5.5 Opérations de maintien de l'ordre. La force de police militaire contribue au maintien de l'ordre et de la discipline en veillant au respect des lois militaires et, le cas échéant, et des lois civiles par les personnels de l'OTAN, ainsi qu'en enquêtant sur les incidents à caractère militaire ou pénal impliquant les personnels de l'OTAN. A l'intérieur et à l'extérieur des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée à prendre les mesures voulues pour contrôler, maintenir et, si nécessaire, rétablir l'ordre et la discipline militaire parmi les personnels de l'OTAN.

5.6 Liaison avec l'État de séjour. Pour appuyer la mission dans son ensemble, la force de police militaire assure une liaison fonctionnelle avec les autorités voulues de l'État de séjour et une coordination à tous les niveaux de commandement.

6.1 Réalisation d'enquêtes conjointes sur les incidents et les infractions. En principe, les enquêtes qui concernent des incidents mettant en cause un seul pays sont une prérogative nationale. Diverses procédures sont appliquées lorsque l'une des situations ci-après se présente:

- L'on ne sait pas qui est en cause;
- Des ressortissants ou des biens de l'État de séjour et un ou plusieurs États d'origine sont en cause;
- Il est convenu, avec l'accord du ou des hauts représentants des pays concernés ou de l'OTAN, qu'il s'agit d'un cas revêtant un intérêt particulier.

6.2 Dans de telles situations, des enquêtes multinationales sont réalisées par les parties concernées qui coordonnent leur action aux niveaux voulus, compte tenu des dispositions de l'article sept de la Convention.

7. Les forces de police militaire et civile de l'État de séjour et la force de police militaire établissent les mécanismes nécessaires à une bonne communication entre elles.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n° 35/2006

de 26 de Junho

Considerando que a recusa de embarque e o cancelamento ou atraso considerável dos voos podem causar sérios contratemplos e incómodos aos passageiros,

entendeu-se estabelecer um conjunto de regras quer para reforçar os direitos dos passageiros quer para garantir que as transportadoras aéreas operem de forma harmonizada no mercado.

Assim entendeu, o Governo mediante proposta submetida pela Agência de Aviação Civil, regulamentar algumas matérias que se encontram tratadas no Código Aeronáutico, tais como, a recusa de embarque, o cancelamento ou atraso de voo e por outro lado, ante a ausência de previsão de sanções pelo incumprimento destas obrigações, adoptar o respectivo regime sancionatório.

Por regular matéria que consta do Código Aeronáutico cuja forma a adoptar não foi expressamente indicada e por tratar ainda, de matéria de competência concorrencial, o presente diploma é apresentado sob a forma de um decreto-lei.

O âmbito de aplicação do presente decreto-lei, alcança os passageiros que partem de um aeroporto situado no território nacional e abarca também os passageiros que partem de um aeroporto situado num país terceiro com destino àquele, sempre que a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora aérea nacional salvo se tiverem recebido benefícios ou uma indemnização e lhes tiver sido prestada assistência nesse país terceiro.

As obrigações previstas no presente diploma devem recair sobre a transportadora aérea que operou ou pretende operar o voo, quer seja com aeronave própria, alugada, ou de qualquer outra forma arranjada, isto com o desígnio maior de assegurar a aplicação efectiva do referido diploma.

Prevê-se que quando uma transportadora aérea operadora tiver motivos razoáveis para antever que vai recusar o embarque num voo, deve em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea, cabendo ainda a prestação pela transportadora aérea de assistência adequada aos voluntários.

O diploma estabelece a obrigação que as transportadoras aéreas têm de informar os passageiros sobre os cancelamentos antes da hora programada da partida e, além disso, de oferecer-lhes um reencaminhamento razoável, por forma a permitir-lhes tomar outras disposições convenientes.

Assim, tal como aos passageiros a quem tenha sido recusado o embarque, prevê o artigo 6º deste decreto-lei que, os passageiros cujos voos registem um atraso com uma determinada duração devem receber assistência adequada e poder cancelar os seus voos, com reembolso dos seus bilhetes, ou prosseguir-los em condições satisfatórias.

As transportadoras aéreas operadoras devem prover as necessidades particulares das pessoas com mobilidade reduzida e dos seus acompanhantes caso ocorram os factos que objectivaram a elaboração do presente diploma.

Por fim, estabeleceu-se no Capítulo IV, regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das obrigações

previstas no presente decreto-lei, e assegurou-se a sua efectiva aplicação, competindo a Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fazer cumprir as disposições do presente diploma.

Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os direitos dos passageiros, em caso de recusa de embarque contra sua vontade, cancelamento e atraso de voos e cria o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- b)* «Transportadora aérea operadora», uma transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro, ou em nome de uma pessoa colectiva ou singular que tenha contrato com esse passageiro;
- c)* «Transportadora nacional», uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida pela Autoridade Aeronáutica;
- d)* «Operador turístico», todo aquele que sem ser transportadora aérea, seja uma pessoa ou organizador de forma não ocasional de viagens com fins turísticos, por afinidade, eventos especiais, entre outros, e os vende ou os põem a venda, directamente ou por meio de um terceiro;
- e)* «Viagem organizada», uma viagem turística que é vendida a um preço com tudo incluído, quando excedam vinte e quatro horas ou incluam uma dormida, e combina dois dos seguintes serviços, transporte, alojamento e serviços turísticos não subsidiários do transporte, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais desde que representem uma parte significativa da viagem;
- f)* «Bilhete», um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente do papel, incluindo o suporte electrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- g)* «Reserva», o facto de o passageiro dispor de um bilhete ou outra prova, que indica que a reserva foi aceite e registada pela transportadora aérea ou pelo operador turístico;

h) «Destino final», o destino que consta do bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo. Os voos sucessivos alternativos disponíveis não são tomados em consideração se a hora original planeada de chegada for respeitada;

i) «Pessoa com mobilidade reduzida», qualquer pessoa cuja mobilidade é reduzida ao utilizar transportes devido a deficiência física sensorial ou locomotora, permanente ou temporária, a incapacidade intelectual, a idade ou a outra causa de incapacidade, e cuja situação requer cuidados especiais e adaptação específica dos serviços disponíveis a todos os passageiros;

j) «Recusa de embarque», a recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3º, excepto quando haja motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem;

k) «Voluntário», a pessoa que se tenha apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3º e se disponha a ceder, a pedido da transportadora aérea, a sua reserva a troco de benefícios;

l) «Cancelamento», a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

Artigo 3º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se:

- a)* Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado no território nacional;
- b)* Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado fora do território nacional com destino a este, se a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora nacional, salvo se tiverem recebido benefícios ou uma indemnização e se lhes tiverem sido prestada assistência nesse país terceiro.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se aos passageiros que:

- a)* Tenham uma reserva confirmada para o voo em questão e, salvo no caso de cancelamento a que se refere o artigo 5º, se apresentarem para o registo:
 - i.* Tal como estabelecido e com a antecedência que tenha sido indicada e escrita, incluindo por meios electrónicos, pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado;
 - ii.* Até quarenta e cinco minutos antes da hora de partida publicada em não sendo indicada qualquer hora;

- b) Tenham sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador turístico do voo para o qual tinham reserva para outro voo, independentemente do motivo; ou
- c) Com bilhetes emitidos no âmbito de um programa de passageiro frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico.

3. O presente diploma aplica-se a qualquer transportadora aérea operadora que forneça transporte a passageiros abrangidos pelos n.ºs 1 e 2.

4. Se exceptuam do âmbito de aplicação deste diploma os passageiros que viagem gratuitamente ou com bilhetes de tarifa reduzida não disponível, directa ou indirectamente, ao público, bem como, os casos em que um circuito organizado é cancelado por outros motivos que não sejam o cancelamento do voo.

5. Sempre que uma transportadora aérea operadora, que não tem contrato com o passageiro, cumprir obrigações impostas pelo presente diploma, é considerado como estando a fazê-lo em nome da pessoa que tem contrato com o passageiro.

CAPÍTULO II

Incumprimento do Contrato e Direitos do Passageiro

Secção I

Incumprimento do contrato por parte das transportadoras aéreas

Artigo 4.º

Recusa de embarque

1. Quando tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque num voo, uma transportadora aérea operadora deve, em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea operadora, acrescentando-se ainda que, aos benefícios a que se refere o presente número, os voluntários devem receber assistência nos termos do artigo 7.º.

2. Caso o número de voluntários resulte insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar naquele voo, a transportadora aérea operadora pode então recusar o embarque a passageiros contra sua vontade.

3. Se for recusado o embarque a passageiros contra sua vontade, a transportadora aérea operadora deve prestar-lhes assistência nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 5.º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de voo, os passageiros em causa têm direito a:

- a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 7.º; e
- b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, bem como, em caso de

reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º;

- c) Diligenciar uma acção de indemnização contra a transportadora aérea operadora, salvo se:
 - i. Tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida; ou
 - ii. Tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada; ou
 - iii. Tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Sempre que se informa os passageiros do cancelamento de um voo, devem ser prestados esclarecimentos detalhados sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Artigo 6.º

Atrasos

1. Quando uma transportadora aérea operadora tiver motivos razoáveis para prever que em relação à sua hora programada de partida um voo vai se atrasar por duas horas ou mais ou, ocorrer um atraso de igual período, deve oferecer aos passageiros:

- a) A assistência especificada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º; e
- b) Quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, o dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º; e
- c) Quando o atraso for de, pelo menos, quatro horas, a assistência especificada na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. De qualquer modo, a assistência deve ser prestada dentro do período fixado no número anterior para cada escala do percurso.

Secção II

Artigo 9º

Direitos do passageiro**Mudança de classe**

Artigo 7º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

- a) O reembolso no prazo de sete dias úteis, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique, um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;
- b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou
- c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. O reembolso a que se refere a alínea a) do número anterior é pago em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e ou outros serviços.

3. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, que inclua alojamento ou outros serviços em terra por um preço global.

Artigo 8º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

- a) Refeições e bebidas não alcoólicas em proporção razoável com o tempo de espera;
- b) Alojamento em hotel caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;
- c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento, hotel ou outro.

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.

3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades dos menores não acompanhados.

1. Se colocar um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora não pode exigir qualquer pagamento suplementar.

2. Se colocar um passageiro numa classe inferior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora reembolsará no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 7º, a diferença do valor do bilhete, acrescendo-se ainda, uma compensação equivalente a 25% do valor do bilhete.

Artigo 10º

Pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais

1. As transportadoras aéreas operadoras devem dar prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas.

2. Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, têm direito a receber, logo que possível, assistência nos termos do artigo 8º.

3. A transportadora aérea operadora concede a estes passageiros a assistência necessária sem encargo algum, para a sua movimentação no aeroporto, desde o seu registo até o embarque, e se possível, deve colocá-los no assento mais conveniente.

Artigo 11º

Indemnização

1. A assistência prestada nos termos dos artigos 7º e 8º do presente diploma não impede que os passageiros diligenciem uma acção de indemnização, com fundamentos nas normas de direito pelos danos que eventualmente tenham sofrido.

2. Sem prejuízo dos princípios e normas relevantes do direito, incluindo a jurisprudência, o n.º 1 não se aplica aos passageiros que voluntariamente tenham aceite ceder a sua reserva nos termos do n.º 1 do artigo 4º.

CAPÍTULO III

Incumprimento do Contrato e Direitos das Transportadoras Aéreas

Artigo 12º

Falta ou atraso do passageiro ao embarque

1. O passageiro que não se apresentar ou chegar tarde ao embarque para o qual foi feita a reserva e emitido o respectivo bilhete ou interromper a viagem, a menos que haja cancelado a reserva do voo contratado, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência com relação à hora prevista para a saída do mesmo, não tem o direito de exigir a devolução, total ou parcial, do preço do bilhete.

2. Nos casos dos passageiros dos voos nacionais nos quais a viagem de ida e volta se efectua no mesmo dia, o período determinado no n.º 1 não se aplica, podendo o passageiro solicitar a mudança da sua reserva, ajustando-a aos horários de voos disponíveis.

3. A transportadora aérea operadora deve, contudo, reembolsar ao passageiro 80% do valor do bilhete de passagem, se a aeronave partir com todos os lugares ocupados.

Artigo 13º

Direito de recurso

1. Se a transportadora aérea operadora tiver pago uma indemnização ou tiver cumprido outras obrigações que por força do presente diploma lhe incumbam, nenhuma disposição do presente diploma pode ser interpretada como limitando o seu direito de exigir indemnização, incluindo a terceiros, nos termos do direito aplicável.

2. Em especial, o presente regulamento em nada limita o direito de uma transportadora aérea operadora de pedir o seu ressarcimento a um operador turístico, ou qualquer outra pessoa, com quem tenha contrato.

3. Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada como limitando o direito de um operador turístico ou de um terceiro, que não seja um passageiro, com quem uma transportadora aérea operadora tenha um contrato, de pedir o seu ressarcimento ou uma indemnização à transportadora aérea operadora nos termos do direito relevante aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

Artigo 14º

Fiscalização

1. Compete a Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fazer cumprir as disposições do presente diploma, no que respeita aos aeroportos situados no seu território e aos voos provenientes de países terceiros com destino a esses aeroportos, tomando, sempre que adequado, as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos dos passageiros.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, todo passageiro pode apresentar uma queixa perante a Autoridade Aeronáutica, ou a qualquer outro organismo competente, sobre uma alegada infracção ao disposto no presente diploma ocorrida em qualquer aeroporto situado no território nacional ou em qualquer voo de um país terceiro com destino a um aeroporto situado no território nacional.

3. As transportadoras aéreas devem fornecer à Autoridade Aeronáutica todos os elementos necessários ao exercício da sua competência de fiscalização nos prazos que aquela Autoridade determinar.

4. A negligência é sempre punível.

Artigo 15º

Contra-ordenações e sanções

1. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

- a) Negar-se a prestar assistência e benefícios aos voluntários nos termos do n.º 1 do artigo 4º;
- b) Faltar a prestação de assistência, aos passageiros a quem for recusado o embarque contra a sua vontade, nos termos do n.º 3 do artigo 4º;
- c) Em caso de cancelamento de um voo, violar o disposto no n.º 1 do artigo 5º;
- d) Em caso de atraso de um voo, violar o disposto no n.º 1 do artigo 6º;
- e) Incumprir a regra da prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 1 do artigo 10º;
- f) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, faltar a assistência, nos termos do artigo 8º, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 2 do artigo 10º.

2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

- a) Ao invés de apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 4º, assim não procedem;
- b) Em caso de cancelamento de um voo, não prestar esclarecimentos aos passageiros, relativamente a eventuais transportes alternativos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5º;
- c) Em caso de atraso de um voo, faltar a assistência dentro do período fixado nos termos do artigo 6º;
- d) Colocar um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, e exigir, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9º, qualquer pagamento suplementar.
- e) Colocar um passageiro numa classe inferior àquela para que o bilhete foi adquirido, e não reembolsá-lo nos termos do n.º 2 do artigo 9º;
- f) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de um voo não distribuir a cada passageiro afectado, um impresso que contenha os elementos de contacto com a Autoridade Aeronáutica, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 17º;
- g) Deixar de afixar na zona de registo dos passageiros, de forma claramente visível para os mesmos, o texto a que se refere o n.º 1 do artigo 17º;

h) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de um voo, não distribuir a cada passageiro afectado, um impresso com as regras da assistência, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 17º;

i) Negar-se a disponibilizar a informação e os impressos previstos no artigo 17º a invisuais e deficientes visuais, através de meios alternativos considerados adequados.

3. É punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

a) Incumprir os prazos previstos para o reembolso constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 7º;

b) Incumprir os prazos previstos para o reembolso constante do n.º 2 do artigo 9º.

4. A negligência é sempre punida.

Artigo 16º

Processamento das contra-ordenações

Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 17º

Obrigações de informar os passageiros dos seus direitos

1. A transportadora aérea operadora deve garantir que na zona de registo dos passageiros seja afixado, de forma claramente visível para os passageiros, o seguinte texto: «Se lhe tiver sido recusado o embarque ou se o seu voo tiver sido cancelado ou estiver atrasado pelo menos duas horas, peça no balcão de registo ou na porta de embarque o texto que indica os seus direitos, em especial no que diz respeito a assistência».

2. A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo distribui a cada passageiro afectado um impresso com as regras de assistência consonantes com o presente diploma, devendo igualmente distribuir um impresso equivalente a cada passageiro afectado por um atraso de, pelo menos, duas horas.

3. Os elementos de contacto com o organismo nacional designado a que se refere o artigo 14º também são facultados ao passageiro em impresso.

4. No caso dos invisuais e deficientes visuais, o presente artigo deve aplicar-se utilizando os meios alternativos adequados.

Artigo 18º

Proibição de exclusão

1. As obrigações para com os passageiros nos termos do presente diploma não podem ser limitadas ou excluídas,

nomeadamente através de derrogação ou de cláusula limitativa do contrato de transporte.

2. Se, não obstante, essa derrogação ou cláusula limitativa for aplicada ao passageiro ou se o passageiro não tiver sido correctamente informado dos seus direitos e, por esse motivo, tiver aceite uma assistência inferior à estabelecida no presente diploma, o passageiro tem direito a mover um procedimento nos tribunais ou nos organismos competentes com vista a obter uma indemnização.

Artigo 19º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 3/2006

de 26 de Junho

O Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, acolheu no ordenamento jurídico interno soluções internacionais normalmente aceites para a protecção do interesse dos utentes por danos causados no transporte de pessoas, bagagens e mercadorias no transporte aéreo, disciplinando e instituindo um regime específico de responsabilidade civil;

Contudo, entendeu o legislador remeter para regulamento próprio a fixação do montante da indemnização em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens e mercadorias no transporte aéreo interno;

É nesta base que se entende oportuno estabelecer, em Decreto-Regulamentar, os limites de responsabilidade para as situações descritas, harmonizando-os com os valores consagrados na Convenção Para a Unificação de Certas

Regras Relativas ao transporte Aéreo Internacional, assinado em Montreal e aprovado pela Resolução n.º 103/VI/2004, de 21 de Junho,

No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1000 Direitos de Saque Especiais por passageiro (aproximadamente 120.000\$00).

No transporte de mercadorias, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 17 Direitos de Saque Especiais por quilograma (aproximadamente 2.000\$00).

Assim:

Nos termos dos números 5 e 6 do artigo 214.º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento que fixa o montante da indemnização em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens e mercadorias no transporte aéreo interno, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Junho de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

REGULAMENTO QUE FIXA O MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE DESTRUIÇÃO, PERDA, AVARIA OU ATRASO DAS BAGAGENS E MERCADORIAS NO TRANSPORTE AÉREO INTERNO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa o montante da indemnização em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens e mercadorias no transporte aéreo interno.

Artigo 2.º

Definição

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) “Transporte aéreo interno”, todo o serviço de transporte aéreo prestado entre dois ou mais pontos do país, excepto quando tenham escala prevista em território de um Estado estrangeiro;
- b) “Bagagem de mão”, todas as bagagens não registadas;
- c) “Bagagens”, todas as bagagens registadas;
- d) “Mercadorias” coisa ou coisas transportadas de um lugar para outro, por uma aeronave e por via aérea que são objecto de um contrato e que não constituem Bagagem de mão ou Bagagem.

Artigo 3.º

Responsabilidade por dano

1. A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria, tanto da bagagem de mão, como da bagagem se o evento causador de tal destruição, perda ou avaria se produzir a bordo da aeronave ou durante um período em que se encontrem à guarda da transportadora.

2. A transportadora não é responsável se o dano tiver resultado exclusivamente de defeito, da natureza ou de vício próprio da bagagem.

3. No caso de bagagem de mão, incluindo objectos pessoais, a transportadora é responsável se o dano for causado com culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.

Artigo 4.º

Limites de responsabilidade

1. No transporte de bagagens de mão, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1000 Direitos de Saque Especiais por passageiro.

2. No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1000 Direitos de Saque Especiais por passageiro, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo passageiro no momento da entrega da bagagem à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual.

3. No transporte de mercadorias, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 17 Direitos de Saque Especiais por quilograma, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo expedidor no momento da entrega da mercadoria à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual.

4. No caso previsto nos números 2 e 3, a transportadora é responsável pelo pagamento do montante declarado, salvo se provar que o valor real das bagagens ou mercadorias é

menor de que o montante declarado ou que este é superior ao real interesse do passageiro ou expedidor na entrega no destino.

5. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso na entrega de parte da mercadoria ou de qualquer objecto que faça parte da mesma, o peso a ter em consideração para determinação do montante ao qual se limita a responsabilidade da transportadora corresponde exclusivamente ao peso total do volume ou volumes em causa.

6. Não obstante o disposto no número anterior, quando a destruição, perda, avaria ou atraso na entrega de parte da mercadoria ou de um objecto que dela faça parte afectar o valor de outros volumes abrangidos pela mesma carta de porte aéreo ou o mesmo recibo da mercadoria ou, caso estes documentos não tenham sido emitidos, pelo mesmo registo conservado pelos meios alternativos referidos nos números 3 e 4 do artigo 149º do Código Aeronáutico, o peso total de tal volume ou volumes é igualmente tido em consideração na determinação do limite de responsabilidade.

7. As disposições previstas nos números 1, 2 e 3 não são aplicáveis se se provar que o dano resultou de acto ou omissão da transportadora, seus trabalhadores ou agentes, cometido com a intenção de causar dano ou de forma imprudente e com consciência de que poderia provavelmente ocorrer dano.

8. Se o acto ou omissão referido no número anterior tiver sido cometido por um trabalhador ou agente, deve igualmente ser provado que o trabalhador ou agente agia no exercício das suas funções.

Artigo 5º

Conversão das unidades monetárias

1. Os montantes expressos em Direitos de Saque Especiais no presente regulamento referem-se ao Direito de Saque Especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional.

2. A conversão dos montantes em moeda nacional efectua-se, em caso de processo judicial, de acordo com o valor dessa moeda expresso em Direitos de Saque Especiais à data da sentença.

3. O valor em Direitos de Saque Especiais da moeda nacional é calculado em conformidade com o método de valoração aplicado pelo Fundo Monetário Internacional à data da sentença para as suas próprias operações e transacções.

Artigo 6º

Revisão dos limites

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º do presente regulamento, os limites de responsabilidade prescritos no artigo 4º, são revistos sempre que a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aprovada pela Resolução n.º 103/VI/2004, de 21 de Junho, for corrigida, observando-se o disposto no artigo 24º da referida Convenção.

Artigo 7º

Determinação dos limites

As transportadoras podem estipular que o contrato de transporte fique sujeito a limites de responsabilidade superiores aos previstos no presente regulamento ou a nenhum limite de responsabilidade.

Artigo 8º

Clausulas nulas

1. É nula qualquer cláusula do contrato de transporte de bagagens e mercadorias destinada a exonerar a transportadora da sua responsabilidade ou a fixar montantes de responsabilidade inferiores ao estabelecido no presente regulamento.

2. A nulidade a que se refere o número anterior, não implica a nulidade da totalidade do contrato, que continua sujeito às disposições do presente regulamento.

Artigo 9º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto e pela Resolução n.º 103/VI/2004, de 21 de Junho, que aprova para adesão a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal, aos 28 de Maio de 1999.

O Ministro do Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Resolução n.º 27/2006

de 26 de Junho

A década de 2000 coincide com a do centenário do nascimento de grandes figuras da “Geração Claridade”.

Com feito, a 25 de Setembro de 2001 celebrou-se o centenário de nascimento do grande «remaneador da palavra», o ficcionista António Aurélio Gonçalves, uma das figuras de proa da Geração Claridade;

A 22 de Maio de 2002 foi a vez do grande poeta do “Ambiente” e co-fundador da revista **Claridade**, Jorge Barbosa;

A 3 de Dezembro de 2005 comemorou-se o centenário natalício do grande músico e trovador, o saudoso B. Léza (Francisco Xavier da Cruz), também ele uma figura ímpar da Geração Claridade.

De igual modo, a 23 de Abril de 2007, perfazer-se-á um século sobre o nascimento de Baltasar Lopes da Silva, cujo génio criador, como poeta, escritor e estudioso da nossa língua materna, o impôs como um dos maiores vultos da literatura cabo-verdiana. Ainda, além de insigne professor liceal, foi ele co-fundador, com outros notáveis companheiros, da revista **Claridade**, a qual constitui um dos mais importantes registos documentais do processo de reivindicação e de afirmação da nossa identidade nacional no segundo quartel do século passado.

Igualmente, a 23 de Dezembro de 2007, completar-se-á um século sobre o nascimento de Manuel Lopes, outra grande figura da Geração Claridade, exímio escritor e notável ensaísta que soube retratar, de forma magistral, a realidade socio-económica e cultural de Cabo Verde, no geral, e de Santo Antão, em particular.

Constitui, assim, dever da Nação prestar uma devida homenagem a essas ilustres figuras, por ocasião do seu centenário de nascimento, tendo sempre presente a valiosa herança cultural que legaram a Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Comemoração

1. É determinada a comemoração do primeiro centenário do nascimento da Geração Claridade, dentre outros, de Baltazar Lopes da Silva e Manuel Lopes, a partir do dia 24 de Abril e até 31 de Dezembro do ano de 2007.

2. Ficam abrangidos na homenagem a que comemoração do número anterior se refere, para além dos mencionados escritores, as demais figuras da Geração Claridade que sejam aniversariantes da década de 2000, designadamente, Jorge Barbosa, António Aurélio Gonçalves e Francisco Xavier da Cruz.

Artigo 2º

Natureza das comemorações e programa

1. O programa das comemorações oficiais a que se refere o artigo 1º é de interesse nacional e a sua concepção fica a cargo de uma Comissão de Honra integrada por quatro personalidades, sob a presidência do Ministro da Cultura.

2. As personalidades referidas no número anterior são designadas por despacho do Primeiro-Ministro.

3. A implementação e a execução do programa das comemorações ficam a cargo de uma Comissão Organizadora, cujo presidente e restantes membros são designados por despacho do Ministro da Cultura.

4. O presidente da Comissão Organizadora deve apresentar ao Ministro da Cultura o plano de execução do programa das comemorações e a respectiva previsão de encargos no mais curto prazo possível após a constituição da referida comissão.

Artigo 3º

Execução

Devem ser inscritas no Orçamento do Estado de 2007 as dotações adequadas para a boa execução do plano apresentado pelo Ministro da Cultura para a implementação e execução da comemoração referida no artigo 1º.

Artigo 4º

Apoio

O Gabinete do Ministro da Cultura prestará à Comissão Organizadora o apoio administrativo e técnico necessário.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Por não ter sido publicado no *Boletim Oficial* nº 16, de 12 de Junho, publica-se a Resolução nº 19/2006:

Resolução nº 19/2006

de 12 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República de Cabo Verde aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. Ao longo do ano de 2006, em todas as correspondências oficiais da Administração Central deverá constar a seguinte Referência “Ano internacional dos Desertos e da Desertificação”.

2. O disposto no número anterior abrange os serviços simples, fundos e serviços autónomos da Administração, Autarquias locais, Empresas Públicas, os Institutos Públicos e as Sociedades concessionárias de serviços públicos.

Artigo 2º

O Governo convida o sector privado, as ONG’s, as organizações da sociedade civil e as empresas a inscreverem nas suas correspondências a referência do artigo 1º.

Artigo 3º

O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra da Presidência
do Conselho de Ministros e da Reforma
do Estado

Portaria nº 14/2006

de 26 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei nº 86/92, de 13 de Julho, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários a Função Pública, determina que o ingresso na Função Pública deve ser feito mediante concurso e que a mudança do funcionário de um cargo para outro, imediatamente superior, ocorre mediante aplicação de método de selecção;

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 48/2003, de 10 de Novembro, que estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento dos cargos que integram o quadro privativo do Centro Jurídico da Chefia do Governo, prevê que «o recrutamento para os lugares de ingresso ou de acesso no quadro privativo do Centro Jurídico da Chefia do Governo processa-se sempre através de concursos».

Visto que o Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, que define os princípios gerais de organização e realização de concursos de acesso na Administração Pública, determina, no seu artigo 37º, que a regulamentação dos procedimentos e requisitos do cargo a prover deve ser publicada sob a forma de Portaria;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do Decreto-Lei n.º 10/93 de 8 de Março no respeitante aos princípios de organização e realização dos concursos de ingresso e de acesso para a ocupação dos cargos previstos no quadro de pessoal técnico do Centro Jurídico da Chefia do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2003, de 10 de Novembro.

Artigo 2º

Requisitos

Os candidatos devem possuir o grau universitário, mínimo, de licenciados em Direito, devidamente reconhecido pelo departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 3º

Descrição do conteúdo funcional

A descrição do conteúdo funcional é a constante do Mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 48/2003 de 10 de Novembro.

Artigo 4º

Abertura do concurso

A abertura do concurso é autorizada pela Secretária Geral do Governo, mediante proposta do Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo e deve obedecer aos demais trâmites estabelecidos nos artigos 18º a 22º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, designadamente, devendo iniciar com a publicação do aviso no Boletim Oficial em dois números seguidos de dois jornais de maior circulação.

Artigo 5º

Aviso da abertura do concurso

Do aviso de abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção expressa ao Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março e ao presente Regulamento;
- b) Menção expressa ao Centro Jurídico como lugar de prestação do serviço no cargo a prover;

- c) Carreira e escalão do cargo a prover;
- d) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- e) Número de vagas a serem preenchidas
- f) Programa e tipo de provas;
- g) Referência à nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- h) Composição do júri;
- i) Prazo de validade do concurso;
- j) A entidade a qual a candidatura deverá ser apresentada.

Artigo 6º

Programa de provas de conhecimento

1. Constam para o concurso de ingresso no quadro privativo da Chefia do Governo as seguintes matérias:

- a) Princípios gerais do Direito Constitucional;
- b) Teoria Geral da Norma Jurídica;
- c) Noções Fundamentais de Legística;
- d) Processo Administrativo gracioso;
- e) Regime jurídico laboral da função pública e direito disciplinar dos agentes da Administração Pública;
- f) Noções elementares de finanças públicas e de direito económico.

2. Para o concurso em lugares de acesso devem constar qualquer um dos temas referidos no número anterior, determinados por sorteio pelo júri do concurso, constando a respectiva prova de um trabalho escrito, original, de um mínimo de vinte e cinco páginas, de formato A4, *times new roman*, dimensão 12, sem parágrafo entre as linhas do mesmo período e com 30 a 35 linhas de extensão em cada página.

3. A prova de conhecimento para o concurso de ingresso, é elaborada e corrigida pelo júri do concurso, sendo única e escrita, com duração máxima de 4 horas, podendo dela constar perguntas respeitantes a apenas um, mais do que um, ou a todas as matérias indicadas no n.º 1.

4. Na prestação da prova referida no número anterior é permitida a consulta de legislação, doutrina e jurisprudência, nacionais e estrangeira, pertinentes, devendo fazer-se expressa menção, em nota de rodapé, da autoria e edição da fonte consultada.

Artigo 7º

Dispensa de provas de conhecimento

1. São dispensados de provas de conhecimento para os concursos de ingresso, os Mestres em Direito com relação a qualquer das matérias referidas no n.º 1 do artigo antecedente que hajam constado do plano curricular dessa graduação universitária e, bem assim, os Doutores em Direito.

2. Mediante despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, os Doutores em Direito e os Mestres, estes graduados especificamente em qualquer segmento científico do Direito Constitucional ou do Direito Administrativo, podem ingressar directamente em lugar de acesso, com dispensa de provas de conhecimento, desde que a vaga a ser preenchida não possa ser ocupada por oponente interno do quadro privativo do Centro Jurídico da Chefia do Governo, no ano a que respeita e no imediatamente a seguir.

Artigo 8°

Aplicação de outros métodos de selecção

1. Os candidatos aos lugares de ingresso e bem assim os dispensados das provas de conhecimento nos termos do n° 1 do artigo anterior são submetidos, complementarmente a entrevista nos termos consignados respectivamente no artigo nos artigos 9°, 10° e 11° e no artigo 13° do Decreto-Lei n° 10/93, de 8 de Março.

2. É obrigatória a avaliação curricular nos concursos para lugares de acesso.

Artigo 9°

Ponderação e classificação

1. A classificação do candidato será determinada da forma seguinte:

- a) Nos concurso para lugares de ingresso, 70%, à prova de conhecimento e 30% à entrevista;
- b) Nos concursos para lugares de acesso, 40% à avaliação curricular, 30% à entrevista e 30% à prova de conhecimento;
- c) Nos concursos com dispensa de prova de conhecimento, 60% à avaliação curricular e 40% à entrevista.

2. Consideram-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 10 valores.

Artigo 10°

Composição e secretariado do Júri

1. Cada júri de concurso é composto por três membros, dentre eles o Director do Centro Jurídico, que preside ao mesmo, e mais dois vogais.

2. Os vogais são designados, mediante despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, dentre assessores jurídicos de qualquer departamento governamental, obtida a anuência dos respectivos dirigentes máximos.

3. O secretariado do júri é assegurado por funcionário do quadro de pessoal da Chefia do Governo, designado pelo Secretário-Geral do Governo.

Artigo 11°

Candidaturas

1. Os requerimentos de admissão ao concurso, bem como a documentação que deve instruí-los, são dirigidos ao Secretário-Geral do Governo, no prazo de quinze dias contados da data da segunda publicação do aviso de abertura do concurso.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso devem constar:

- a) Identificação completa do candidato;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado, caso couber;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos patentes do aviso de abertura do concurso e os mais que o candidato julgue conveniente mencionar;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

Artigo 12°

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar a prestação de prova escrita de conhecimento, juntamente com a marcação da lista definitiva de candidatos deve divulgar-se o lugar, dia e hora da sua realização.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de cinco dias após a publicação da lista definitiva.

3. A apresentação do trabalho escrito, a que se refere a segunda parte do n° 2 do artigo 6°, deve ser efectuada, junto do presidente do júri, no prazo de trinta dias a contar da notificação do sorteio da matéria a ser desenvolvida pelos concorrentes.

Artigo 13°

Reclamações e recursos

Das decisões adoptadas nos processos dos concursos objecto do presente Regulamento cabem reclamações e recursos nos termos da lei.

Artigo 16°

Legislação subsidiária

1. Em tudo quanto não venha especialmente estabelecido no presente regulamento, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n° 10/93, de 8 de Março.

2. As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado.

Artigo 17°

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, de Maio de 2006. — A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 420\$00